SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1846511 - SC(2019/0327024-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. RECONHECIMENTO DE POSSE ADMINISTRATIVA. OMISSÕES INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NÃO CONFIGURAM LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, *A*, DA CF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PRETENSAMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INSERÇÃO DO IMÓVEL NOS LIMITES DO PARQUE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, ÀS CONDENAÇÕES POR DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO EM 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ICMBIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. O recurso especial não se presta à análise de suposta violação à Constituição da República, como no caso de alegação de cerceamento de

Documento eletrônico VDA56112590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 5a924e53-06db-4531-8ca3-c85a339d47d3

defesa com fundamento no art. 5º, inciso LV, por se tratar de matéria de índole constitucional, insuscetível de exame na via estreita do recurso previsto no art. 105, III, da CF/1988.

3. Instruções Normativas (IN ICMBio n. 02/2009 e n. 04/2009) e demais atos normativos infralegais não são suscetíveis de análise em recurso especial, pois não integram o conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a* , da Constituição da República.

4. A ausência de impugnação ao fundamento de que o valor da indenização será apurado por arbitramento, conforme critérios fixados no acórdão, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF quanto às alegações de afronta ao art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e ao art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629/1993

5. Inviável o conhecimento de questões não prequestionadas e suscitadas apenas em sede de embargos de declaração ou no recurso especial, a teor da Súmula 211 do STJ. Igualmente, incide a Súmula 284 do STF quando não há indicação clara do dispositivo legal violado.

6. As alegações de ilegitimidade passiva da União e de equívoco no enquadramento da situação como desapropriação indireta não foram acompanhadas da indicação de dispositivo legal federal supostamente violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Ademais, o recurso também não impugnou o fundamento autônomo do acórdão de que, uma vez criada a área de preservação, os imóveis passaram ao domínio público da União, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, aplicando-se igualmente a Súmula nº 283 do STF.

7. A alegação de violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 não se sustenta, pois o acórdão recorrido aplicou corretamente o prazo prescricional decenal às ações de desapropriação indireta, em conformidade com a jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp n. 1.757.352/SC.

8. O ato normativo que cria Parque Nacional, Estadual ou Natural Municipal configura desapropriação indireta, e não mera limitação administrativa, tendo em vista que, nos termos do art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000, essas unidades de conservação são de posse e domínio público.

9. O Tribunal *a quo* concluiu pela ocorrência de desapropriação indireta, ao reconhecer que a imposição de restrições inviabilizou a exploração econômica da área e esvaziou a anterior finalidade da propriedade, o que gera o dever de indenizar; a reversão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

10. É inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária nas condenações decorrentes de desapropriação.

11. Nos termos do entendimento consolidado no Tema 210 do STJ, os juros moratórios em ações de desapropriação incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ser realizado, desde que não quitado no prazo constitucional.

12. O acórdão recorrido observou os limites legais fixados no art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 para fins de fixação dos honorários advocatícios, em consonância com a tese firmada pelo STJ no REsp n. 2.129.162/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

13. Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56112590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 5a924e53-06db-4531-8ca3-c85a339d47d3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após a ratificação do voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando parcial provimento aos recursos, divergindo quanto a fixação dos juros compensatórios, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, as ratificações de voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, por maioria, conhecer em parte dos recursos para dar parcial provimento ao recurso especial da União e negar provimento recurso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze.

O Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA56112590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 5a924e53-06db-4531-8ca3-c85a339d47d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1846511 - SC (2019/0327024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. RECONHECIMENTO DE POSSE ADMINISTRATIVA. OMISSÕES INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NÃO CONFIGURAM LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, *A*, DA CF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PRETENSAMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INSERÇÃO DO IMÓVEL NOS LIMITES DO PARQUE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /2009, ÀS CONDENAÇÕES POR DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO EM 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ICMBIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. O recurso especial não se presta à análise de suposta violação à Constituição da República, como no caso de alegação de cerceamento de defesa com fundamento no art. 5º, inciso LV, por se tratar de matéria de índole constitucional, insuscetível de exame na via estreita do recurso previsto no art. 105, III, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

3. Instruções Normativas (IN ICMBio n. 02/2009 e n. 04/2009) e demais atos normativos infralegais não são suscetíveis de análise em recurso especial, pois não integram o conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a* , da Constituição da República.

4. A ausência de impugnação ao fundamento de que o valor da indenização será apurado por arbitramento, conforme critérios fixados no acórdão, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF quanto às alegações de afronta ao art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e ao art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629/1993

5. Inviável o conhecimento de questões não prequestionadas e suscitadas apenas em sede de embargos de declaração ou no recurso especial, a teor da Súmula 211 do STJ. Igualmente, incide a Súmula 284 do STF quando não há indicação clara do dispositivo legal violado.

6. As alegações de ilegitimidade passiva da União e de equívoco no enquadramento da situação como desapropriação indireta não foram acompanhadas da indicação de dispositivo legal federal supostamente violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Ademais, o recurso também não impugnou o fundamento autônomo do acórdão de que, uma vez criada a área de preservação, os imóveis passaram ao domínio público da União, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, aplicando-se igualmente a Súmula nº 283 do STF.

7. A alegação de violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 não se sustenta, pois o acórdão recorrido aplicou corretamente o prazo prescricional decenal às ações de desapropriação indireta, em conformidade com a jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ no REsp n. 1.757.352/SC.

8. O ato normativo que cria Parque Nacional, Estadual ou Natural Municipal configura desapropriação indireta, e não mera limitação administrativa, tendo em vista que, nos termos do art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000, essas unidades de conservação são de posse e domínio público.

9. O Tribunal *a quo* concluiu pela ocorrência de desapropriação indireta, ao reconhecer que a imposição de restrições inviabilizou a exploração econômica da área e esvaziou a anterior finalidade da propriedade, o que gera o dever de indenizar; a reversão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

10. É inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária nas condenações decorrentes de desapropriação.

11. Nos termos do entendimento consolidado no Tema 210 do STJ, os juros moratórios em ações de desapropriação incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ser realizado, desde que não quitado no prazo constitucional.

12. O acórdão recorrido observou os limites legais fixados no art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 para fins de fixação dos honorários advocatícios, em consonância com a tese firmada pelo STJ no REsp n. 2.129.162/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

13. Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais interposto pela UNIÃO (fls. 964-985), com base na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, e pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO (fls. 989-1037), com amparo nas alíneas *a* e *c* do mesmo dispositivo constitucional, em que se

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (fls. 784-806), assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> 1. Embora o Decreto s/n.º, de 04 de junho de 2004, tenha atribuído ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a responsabilidade pela implantação do Parque Nacional da Serra do Itajaí, a iniciativa de sua criação foi do Poder Executivo Federal e as áreas de preservação ambiental não tituladas são de domínio federal (artigo 20, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que torna a União parte legitima para figurar na lide.
>
> 2. A criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí implicou o aniquilamento do direito de propriedade particular sobre os imóveis que passaram a compor a unidade de conservação ambiental, o que gera o dever de indenizar os proprietários pelo apossamento administrativo ocorrido. Além disso, o próprio Decreto determinou, de modo expresso, que os imóveis particulares localizados nos limites do Parque deveriam ser desapropriados, fixando data final para a sua exploração econômica.
>
> 3. Na desapropriação, os juros compensatórios de 12% ao ano (súmula n.º 618 do STF) incidem a partir do momento em que foi obstada a exploração econômica do imóvel.
>
> 4. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Opostos aclaratórios às fls. 818-845 e 847-888, os quais foram parcialmente acolhidos às fls. 905-928 para o fim exclusivo de prequestionamento, com a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
>
> Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

A UNIÃO, em seu apelo nobre, aduz em síntese, que

1) violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido é omisso por não enfrentar questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, com destaque para:

1.1) imprescindibilidade da realização da perícia judicial, exigida pelo Decreto-Lei n. 3.365/41;

1.2) ilegitimidade passiva, ao argumento de que a atribuição para as providências necessárias à implantação da unidade de conservação do Parque Nacional da Serra do Itajaí foi conferida às autarquias federais (IBAMA e posteriormente, Instituto Chico Mendes);

1.3) ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/1932.

1.4) a anterior existência das restrições impostas à utilização das propriedades dos autores (limitações administrativas por estarem situadas em perímetro da mata atlântica);

1.5) a necessidade de observância da função social da propriedade e proteção ao meio ambiente;

1.6) a ausência de responsabilidade civil do Estado e a subsidiária análise dos critérios remuneratórios para a indenização;

2) afronta ao art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/41 ao reconhecer a desapropriação indireta sem prévia realização de perícia judicial para avaliação do bem;

3) ilegitimidade passiva por não deter responsabilidade pela implantação do Parque, atividade atribuída ao ICMBio, autarquia federal com autonomia administrativa e financeira;

4) violação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 ao afastar a prescrição quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública;

5) equívoco no enquadramento da situação como desapropriação indireta, quando, na verdade, configuraria limitação administrativa;

6) que pleitear uma indenização, como deseja a parte autora, por suposta desapropriação indireta, é ambição que não se compadece com os termos do art. 186 do CC.

7) a ausência de responsabilidade estatal, sob o argumento de inexistência de ação ou omissão direta imputável ao Poder Público, bem como da ausência de nexo causal entre a conduta estatal e qualquer dano efetivamente comprovado;

8) inobservância do limite previsto no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, que veda a fixação de indenizações em valor superior ao de mercado, bem como que não contempla sua cobertura vegetal em separado;

9) a não incidência de juros compensatórios, diante da ausência de perda da posse e da consequente possibilidade de percepção dos frutos condizentes com a natureza

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

do imóvel, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, para fins de correção monetária, e que os juros moratórios sejam devidos apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido realizado, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal

Em sua insurgência especial, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, sustenta:

1) violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido é omisso por não enfrentar questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, com destaque para:

1.1) a exigência legal da apresentação de memorial descritivo georreferenciado, nos termos dos arts. 225, §3º, da Lei n. 6.015/73, 8º e 10, inciso V, da IN ICMBio n. 02/2009, deixando de registrar expressamente no acórdão se o documento foi juntado, e de analisar sua imprescindibilidade para comprovar eventual sobreposição do imóvel ao Parque Nacional da Serra do Itajaí;

1.2) o cerceamento de defesa, pela não realização de prova pericial que permitiria aferir com precisão a exata localização e área do imóvel, com violação aos arts. 330, 335 e 420 do CPC, c/c o art. 5º, inciso LV, da CF/88;

1.3) a obrigatoriedade de perícia prévia à sentença, conforme art. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e art. 5º, XXIV da CF, destacando que a avaliação deve refletir o valor do imóvel à época da alegada desapropriação;

1.4) a incumbência legal dos autores em identificar o imóvel com precisão, mediante memorial descritivo com coordenadas georreferenciadas, conforme arts. 176, §1º, inc. 3, §§3º e 4º, e art. 225, §3º da Lei n. 6.015/73, c/c o art. 373, I do CPC;

1.5) a falta de provas essenciais na petição inicial, nos termos dos arts. 319, inciso VI, 330, 373 e 487, inciso I do CPC, sustentando que a ausência do referido memorial inviabilizaria a comprovação da inserção do imóvel no Parque Nacional, implicando improcedência da ação;

1.6) a aplicação da IN ICMBio n. 04/2009, quanto à possibilidade de corte de espécies exóticas como pinus e eucaliptos dentro do Parque, e à inexistência de requerimento ou indeferimento por parte dos autores;

1.7) a inexistência de atos concretos de limitação ao direito de propriedade ou exercício do poder de polícia pelo ICMBio no imóvel;

1.8) a aplicação dos arts. 2º, *a*, item 5, da Lei n. 4.771/65, 4º, inciso I, *e*, 6º, inciso III da Lei n. 12.651/12, ao deixar de analisar que o imóvel está integralmente dentro do bioma Mata Atlântica, bem como se os juros compensatórios são devidos quando o imóvel tiver limitações legais;

1.9) as autorizações expedidas pelo ICMBio para a os autores para exploração do palmito até 2001, e a contradição entre essas autorizações e o termo inicial dos juros compensatórios fixado a partir de 2006;

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

1.10) a ausência de atos materiais de desapossamento, conforme exigência dos arts. 334, III, 348 e 349 do CPC;

1.11) a natureza jurídica do decreto de criação do Parque, alegando que a mera edição do decreto não constitui ato de desapossamento, com base nos arts. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, 334, III do CPC e arts. 1.210, 1.212, 1.223 e 1.224 do CC;

1.12) as limitações administrativas pré-existentes à criação do Parque, com base na legislação ambiental e constitucional, argumentando que não haveria aniquilamento do direito de propriedade;

1.13) a caracterização do imóvel como inserido integralmente no bioma Mata Atlântica, com vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, cuja intervenção só é permitida por utilidade pública, o que demandaria a realização de perícia;

1.14) a limitação legal de honorários advocatícios, com base no §1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, estabelecendo teto de R$ 151.000,00;

1.15) a fixação de juros moratórios antes da expedição do precatório, em violação aos arst. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 e 100 da CF;

2) violação aos arts. 225, §3º da Lei nº 6.015/73, 8º e 10, inciso V, IN ICMBio n. 02/2009, por ausência de planta georreferenciada capaz de comprovar a inserção do imóvel no Parque;

3) ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de prova pericial (arts. 330, 335, 420 do CPC e 5º, inciso LV, da CF);

4) descumprimento da legislação registral quanto à obrigação do autor de identificar corretamente o imóvel, nos moldes do art. 176, §1º, item 3, §§ 3º e 4º e 225, § 3º, da Lei n. 6.015/1973);

5) inobservância dos arts. 319, inciso VI, art. 330, art. 373, art. 487, inciso I, do CPC, sob o fundamento de ausência de prova de que o imóvel está dentro do Parque Nacional;

6) ausência de requerimento dos autores, ora recorridos, em relação a autorização para corte de vegetação exótica (*pinus* e eucalipto) em atenção a IN ICMBIO 4/2009;

7) dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que há precedentes do STJ no sentido de que a mera publicação do decreto de criação da Unidade de Conservação não, por si só, um ato de desapossamento;

8) ofensa dos arts. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, 952, 1.212, 1224 do CC, Decreto n. 750/93, Lei n. 11.428/06 e Decreto n. 6.660/08, ao fundamento da inexistência de desapropriação indireta, ao fundamento de que as limitações administrativas são anteriores à criação do Parque Nacional, sustentando que o imóvel está dentro do bioma Mata Atlântica;

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

9) desrespeito aos arts. 334, inciso III, 348 e 349 do CPC, sob o argumento de que a posse exige a prática de atos materiais concretos, não podendo existir unicamente no plano normativo. Sustenta-se, ainda, que, conforme narrado na petição inicial, o alegado desapossamento teria ocorrido de forma meramente normativa, por força do decreto que criou o Parque Nacional da Serra do Itajaí;

10) violação aos arts. 334, inciso III, do CPC, 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, 1.210, 1.212, 1.223 e 1.224 do CC, sustentando que a publicação do decreto de criação do Parque não é ato de desapossamento;

11) sustenta que a sentença de primeiro grau determinou a incidência de juros compensatórios a partir de 07/06/2006, com fundamento na data em que a exploração econômica foi obstada, todavia as autorizações juntadas na origem possuem autorização de corte de vegetação até 11/05/2011;

12) vedação de juros compensatórios em áreas legalmente protegidas (APP, reserva legal, Mata Atlântica), em inobservância ao art. 2º, *a*, item 5 da Lei n. 4.771/65, 4º, inciso I, *e*, 6º, inciso III, da Lei n. 12.651/12);

13) violação do art. 45 da Lei n. 9.985/2000, sustentando vedação de juros compensatórios em desapropriação em unidade de conservação;

14) Imposição de teto aos honorários de sucumbência no valor de R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), conforme art. 27, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41;

15) aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção monetária, até que haja modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Apresentadas contrarrazões a ambos os recursos especiais às fls. 1072-1104.

Os recursos especiais foram admitidos às fls. 1119-1120.

É o relatório.

VOTO

Do recurso especial da UNIÃO:

Inicialmente, a alegada afronta dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC não merece prosperar porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente embasada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior segue tal entendimento:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMA 810 /STF. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CABE DIVERGÊNCIA DE JULGADO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.** 2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória somente se iniciou com o trânsito em julgado do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Tema n. 810/STF, proferido no RE 870.947, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF. 3. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88. 4. Conforme a tranquila jurisprudência desta Corte Superior, "não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.957.278/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2023).5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.362.588/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.030/95. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO TERMO INICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS EM RAZÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PLENO DA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. Com efeito, verifica-se que não foi suscitada ofensa ao art. 1022, I e II, do CPC/2015 por omissão quanto à inviabilidade de alteração do termo inicial de juros de mora em sede de embargos à execução, conforme equivocadamente afirmado na decisão agravada. Desta forma, imperioso o exercício de retratação, neste ponto, para afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional acima indicada e, por conseguinte, proceder a nova análise do recurso especial interposto pelos agravados. **2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente**

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. 3. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei nº 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição. 4. "A jurisprudência desta Corte não excepciona o referido entendimento no tocante às funções comissionadas ou gratificadas, porquanto, prevalece o entendimento de que o referido índice apenas pode sofrer limitação em razão de reestruturação ou reorganização de carreira" (AgInt no REsp nº 1.938.532/MG, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021). 4. Quanto a suposta ofensa ao art. 1536, § 2º, do Código Civil de 1916, bem como ao art. 405 do Código Civil vigente, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de ausência de reformatio in pejus em razão do efeito translativo pleno inerente à remessa necessária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." 5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.920.692/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 - sem grifos no original.)

No tocante ao **item 1.1**, referente à alegada omissão quanto à imprescindibilidade da realização de perícia judicial, exigida pelo Decreto-Lei n. 3.365 /41, o acórdão recorrido consignou que não há nulidade na sentença por ausência dessa prova técnica, uma vez que a definição do valor da indenização foi postergada para a fase de liquidação por arbitramento (fl. 800):

> Tampouco há se falar em nulidade da sentença, por ausência de perícia judicial, uma vez que (1) a definição do valor da indenização foi postergada para fase de liquidação de sentença por arbitramento, tendo sido fixados somente os critérios de cálculo, e (2) não remanesce controvérsia quanto à matéria fática que possa ser elucidada por meio de prova pericial.

No que se refere à suposta omissão quanto a alegação de ilegitimidade passiva da União – **item 1.2 -**, o acórdão afastou expressamente essa alegação, afirmando que a União é parte legítima na demanda por ter editado o decreto que instituiu o Parque Nacional da Serra do Itajaí e por deter o domínio das áreas abrangidas, conforme dispõe o § 1º do art. 11 da Lei n. 9.985/2000, consoante se nota a seguir (fls. 789-790 e 799; grifos diversos do origina):

> A União, ao contrário do que afirma, é parte legítima para a demanda.
>
> **Em primeiro lugar, porque através do Decreto s/nº, de 04.06.2004, criou "o Parque Nacional da Serra do Itajaí,** localizado nos Municípios de Ascurra, Apiúna, Blumenau, Botuverá, Gaspar, Guabiruba, Indaial, Presidente Nereu e Vidal Ramos,

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

> no Estado de Santa Catarina, com os objetivos de preservar amostra representativa do bioma Mata Atlântica, de preservar os ecossistemas ali existentes, possibilitando a realização de pesquisa científica e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico" (art. 1º) bem assim declarou "de utilidade pública, para fins de desapropriação [...] os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 2º" do mesmo ato infralegal.
>
> **Em segundo lugar, porque uma vez criada a área de preservação ambiental, as propriedades por ela abrangidas passaram (ou deveriam ter passado) à posse e domínio público da União, nos termos dos § 1º do art. 11 da Lei n. 9.985/00.**
>
> [...]
>
> Conquanto o ICMBio seja responsável pelas unidades de conservação, a União é parte legítima para o feito, por ter editado o Decreto s/n.º, de 04/06/2004, criando o Parque Nacional da Serra do Itajaí, e ser o titular do domínio das propriedades abrangidas pela área de preservação ambiental, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.985/2000.

Quanto à prescrição – **item 1.3 -**, a decisão impugnada tratou da questão de forma clara, reconhecendo que o prazo aplicável à desapropriação indireta é o decenal no Código Civil, afastando, portanto, a incidência do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910 /1932, por considerar que se trata de desapropriação indireta (fls. 790-791 e 799):

> O prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/415, deve ser considerado nos casos de desapropriação direta ou de mera limitação administrativa, e não quando se tratar de desapropriação indireta.
>
> Inteligência da Súmula n. 119 do STJ, observada a modificação operada pelo Código Civil vigente quanto ao prazo de exercício das ações reais, que foi reduzido para 10 (dez) anos.
>
> [...]
>
> Outrossim, não há prescrição a obstar o pleito indenizatório, uma vez que (1) o posicionamento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência, e (2) a hipótese de desapropriação indireta, em que há a transferência definitiva e irreversível da propriedade ao Poder Público, não se equipara à de pretensão indenizatória por danos decorrentes de ocupação temporária do imóvel (STJ, 2ª Turma, REsp 1.190.271/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) ou limitação administrativa:

No que se refere aos **itens 1.4 e 1.5**, relativo às restrições pré-existentes decorrentes de limitações administrativas associadas à proteção da Mata Atlântica e à função social da propriedade e à proteção ambiental, o acórdão assentou que a criação do Parque Nacional caracterizou apropriação administrativa com imposição de restrições que inviabilizaram a atividade econômica da área, configurando desapropriação indireta e gerando o dever de indenizar, mesmo diante da nova destinação ambiental do imóvel de preservação ambiental (fls. 795-801):

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

Deste modo, pelas disposições constantes no Decreto que criou o Parque Nacional Serra do Itajaí, e/ou pela normativa que circunda as Unidades de Proteção Integral, em especial os Parques Nacionais, **soa evidente o desapossamento do imóvel pelo Poder Público**, bem como a restrição à utilização econômica da área em questão.

No ponto, firmo que a alegação do ICMBio de que se trata mera limitação administrativa porquanto vem sendo concedidas autorizações de exploração das terras do parque ao autor, tendo a ultima, inclusive, sido concedida muito após a data limite imposta pelo Decreto (2010/2011 – EVENTO1/OUT8/Pág.10-25), e portanto incabível de ser indenizada, também **não procede. Ora, na hipótese tratada neste feito, a autorização concedida foi mera liberalidade do ICMBio. A uma, porque as autorizações concedidas o foram de forma muito reduzida, ou seja, muito aquém daquelas normalmente fornecidas e ainda necessárias ao desenvolvimento econômico da propriedade. A duas, porque já determinado expressamente o fim da exploração das terras, ou seja, houve previsão (data certa) para o esvaziamento do potencial econômico do bem do particular, a quem não mais seria possível o exercício do direito de propriedade.** É dizer, "(...), nos termos da legislação ambiental, inclusive a vigente à época, o simples fato de a área ser elevada ao status de Parque Nacional, por si só, passa a gerar restrições de utilização da terra tão severas que, faticamente, anula-se a possibilidade de exploração econômica do imóvel." (TRF4 5008216-72.2013.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016)

Arrematando a questão, merece transcrição parcial o bem lançado parecer do representante do MPF (EVENTO114):

> (...) **a criação do Parque redundou verdadeiro esvaziamento econômico da propriedade rural dos Autores, uma vez que sua função social anterior, qual seja a produção rural através do plantio, restou inviabilizada.**
>
> **Não se discute a tese da contestação de que a nova função social do imóvel seja a de preservação ambiental, nem a relevância de tal função, ou ainda, a possibilidade do Estado, utilizando-se de seu poder de *imperium*, definir como tal a função social do bem. Todavia, há de se ressaltar que a nova função social pode acabar por esvaziar a função social que o imóvel vinha desenvolvendo até então, como ocorreu *in casu*.**
>
> Nesse mesmo diapasão, embora a criação da Unidade de Conservação – UC sem que tenha havido a devida regularização fundiária tenha criado um regime de transição que muito se assemelha às limitações administrativas, há de se ressaltar que nestas, o Estado não tem o condão de, com o tempo, apropriar-se dos imóveis.
>
> É bem dizer que a criação do PARNASI, mais que criar meros gabaritos de construção, regras de postura ou zonas de incremento a certa atividade, criou verdadeiro regime jurídico próprio e especialmente protetor sobre tais imóveis. Se de fato tal regime é temporário, eis que há forte expectativa de que tais imóveis sejam indenizados administrativamente, não há que se falar em mera limitação administrativa no que tange ao regime atual, seja porque a União efetivamente pretende imiscuir-se futuramente na posse do imóvel, eis

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

> que a UC é de regime integral de proteção ambiental, seja porque o especial regime iniciado com a criação do PARNA impediu desde já que os atuais proprietários do imóvel possam explorá-lo como vinham até então fazendo, sobretudo porque a nova função social imposta ao imóvel impede tal exploração plena.
>
> [...]
>
> Deste modo, após o desapossamento, os autores de fato restaram prejudicados, porquanto além de ter sido restringida a exploração do imóvel, até o presente momento nada receberam a título de indenização.
>
> [...]
>
> **Nessas circunstâncias, é cabível indenização por desapropriação indireta do imóvel, porquanto as restrições à sua utilização, impostas pelo Poder Público, no interesse da proteção ambiental, implicaram o aniquilamento da possibilidade de exploração econômica do bem, ainda que o Poder Público não tenha promovido a retirada física dos autores do local.**

Por fim, quanto a tese de inexistência de responsabilidade do ente público e à eventual aplicação de critérios subsidiários de cálculo da indenização – **item 1.6**-, o tribunal *a* quo consignou que a ocupação administrativa ficou configurada desde a edição do decreto que criou o Parque Nacional, impondo a obrigação de indenizar. Estabeleceu-se, ainda, que o valor compensatório será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros compensatórios desde a data em que cessou a exploração econômica do bem, qual seja 07/06/2006 (fls. 797-798):

> Comprovadas, pois, a propriedade da área, a sua ocupação pela União e o cessamento da exploração econômica pelos autores induvidoso torna-se o direito ao recebimento da indenização, restando somente a questão jurídica da fixação do quantum a ser indenizado.
>
> Quando ao valor, tenho que o mesmo deverá ser estabelecido em liquidação por arbitramento, diante da ausência de realização de prova pericial nestes autos.
>
> Para tanto, firmo que o montante da verba indenizatória deve compreender, além do valor do bem que o Poder Público expropriou, devidamente corrigido, também juros moratórios e juros compensatórios, a ser delimitados "na fase da execução do título executivo judicial, com total observância da legislação de regência (como exemplo a MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Porventura, haja alguma iliquidez no título, poderão valer-se as partes das previsões contidas no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil."(TRF/4ª Região, 5008216-72.2013.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016)
>
> No ponto, esclareço que, ao revés do alegado pelos requeridos, são devidos juros compensatórios, por isso que, como já mencionado neste provimento, houve administrativamente por ficção normativa o desapossamento administrativo de bem, sem o devido pagamento do valor da indenização correspondente. Assim, não tendo no caso dos autos, sequer havido avaliação ou mesmo oferta de valores na esfera

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

> administrativa, deverão os juros incidir sobre a totalidade do valor da indenização, a ser aferida na fase de liquidação, desde o momento em que foi obstada a exploração econômica do imóvel, ou seja, dois anos após a data de publicação do Decreto s/n, de 04 de junho de 2004 (DOU de 07.06.2004), 07/06/2006, nos termos das Súmula n. 114 e 408 do STJ.
>
> Quanto ao valor do bem, no caso presente, há que ser considerado unicamente o valor da terra nua e as edificações sobre ela existentes por ocasião da criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí.
>
> Isto porque, no que se refere às plantações (palmitos, eucaliptos e pinus que incluem espécies exóticas) realizadas pelos autores, antes do decreto que criou o PN, deve ser autorizado pelo ICMBio o corte/retirada das espécies cultivadas pelos autores ao tempo da criação do Parque (Decreto s/n, de 04/06/2004), i.e. , somente dos indivíduos que se encontravam já plantados ao viger o ato normativo de criação do PNSI, observada as disposições da legislação ambiental vigente no que tange ao corte seletivo em Zona Primitiva do Parque Nacional da Serra do Itajaí e/ou em APP

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/03/2022 e AREsp 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/05/2020.

Não se vislumbra, portanto, a alegada omissão relatada.

No que tange à suposta afronta ao art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/41, em razão do reconhecimento da desapropriação indireta sem a prévia realização de perícia judicial para avaliação do bem, bem como à alegada inobservância do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, que veda a fixação de indenização em valor superior ao de mercado — **itens 2 e 8 -**, que tratam da definição do *quantum* indenizatório —, o acórdão recorrido assentou que o valor da indenização deverá ser apurado em sede de liquidação por arbitramento, tendo, desde logo, fixado os critérios orientadores para tanto.

Contudo, ao se confrontar os fundamentos adotados no acórdão recorrido com as razões recursais, verifica-se que tais premissas não foram objeto de impugnação específica no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Quanto a suscitada ilegitimidade passiva, ao argumento de não deter responsabilidade pela implantação do Parque Nacional da Serra do Itajaí, bem como no que diz respeito a tese de equívoco no enquadramento da situação dos autos como hipótese de desapropriação indireta – **itens 3 e 4 -**, tem-se que as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Ainda que assim não o fosse, no que tange a alegada ilegitimidade, o recorrente também não impugnou, especificamente, o fundamento do acórdão de que "uma vez criada a área de preservação ambiental, as propriedades por ela abrangidas passaram (ou deveriam ter passado) à posse e domínio público da União, nos termos dos § 1º do art. 11 da Lei n. 9.985/00", de forma a incidir, novamente, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 **– item 4 -**, quanto ao prazo prescricional aplicável, observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem — no sentido de que, nas ações de desapropriação indireta, incide o prazo prescricional decenal, e não o quinquenal do referido Decreto — está em plena consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1757352/SC, tendo a ementa o seguinte teor:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC /2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO
>
> CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008
>
> 2. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

3. A Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendimento esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública /interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)', observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002"(AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017).

4. Da mesma sorte, a Primeira Seção, recentemente, definiu, em caso idêntico, no mesmo sentido que o presente Voto (EREsp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019).

5. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; Aglnt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel Min. Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques; DJ 15/3/2016;

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

6. Especificamente na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou no voto condutor que a prescrição está configurada porque iniciado o prazo em 12/1/2003, data de entrada em vigor do CC, o prazo decenal se finalizou em 12/1/2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 6/5/2013 (fls. 199), quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos. Dessa feita, não merece reforma o acórdão hostilizado.

TESE REPETITIVA

7. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC".

CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

8. Recurso Especial não provido, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n. 1.757.352/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 7/5/2020 .)

Quanto à alegada responsabilidade do Estado, ao nexo de causalidade, ao dano e à consequente indenização — bem como quanto à insurgência relativa aos juros compensatórios, sob o argumento de inexistência de perda da posse —, conforme tratado nos **itens 5, 6, 7 e 9**, há de se destacar que o art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000 estabelece que os Parques Nacionais ou Estaduais, e os Parques Naturais Municipais, são de posse e domínio público. Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o ato normativo de criação do Parque configura desapropriação indireta, não havendo o que se falar em apenas limitação administrativa.

A propósito:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. ARTS. 8º E 11 DA LEI 9.985/2000. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação proposta pela parte recorrida contra o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMbio, objetivando a indenização de imóvel de sua propriedade que alega ter sido abrangido pelo Decreto 97.658, de 12 de abril de 1989, que criou o Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

2. O Acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, no sentido de que, como regra, a criação de Parque Nacional (arts. 8º e 11 da Lei 9.985/2000), importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, sendo reconhecido o direito à justa indenização, razão pela qual não merece prosperar a irresignação da parte recorrente.

Incide, *in casu,* o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Evidentemente, com o reconhecimento da desapropriação direta ou indireta, o domínio e a posse do imóvel devem ser transferidos de imediato ao Estado.

3. Quanto ao pagamento de juros compensatórios, o Acórdão recorrido está em sintonia com julgados do STJ.

4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.724.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA E PARQUE NACIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATUALIDADE DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL QUE NÃO PODE SER CORRIGIDO NOS RECURSOS SUBSEQUENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, ADEMAIS, DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

DO STJ. SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, "a divergência apontada deve ser atual, excluindo-se o debate de questões já superadas e pacificadas no âmbito do STJ, devendo a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a este" (AgInt nos EAREsp n. 1.108.757/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

2. O acórdão embargado, ao afirmar que, "como regra, a criação de Reserva Extrativista e Parque Nacional (arts. 8º, 11 e 18, da Lei 9.985/2000), importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante", decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes citados: AgInt no AREsp n. 2.197.370/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; REsp n. 1509190 /PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 03/08/2021; REsp n. 1.724.777/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 08/09/2020.

3. Portanto, incide sobre a espécie a Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.018.026 /AC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIÇÃO DO PARQUE ESTADUAL RESTINGA DE BERTIOGA. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPODNENTE A IMÓVEL INSERIDO NA ÁREA DO PARQUE. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES.

[...]

2. O julgado combatido examinou a questão controvertida sobre a ótica do grau de esvaziamento econômico da propriedade por força de suposta limitação administrativa. Porém, a solução da controvérsia apenas reclama a aplicação da lei em sua literalidade, uma vez que o § 1° do artigo 1° da Lei n. 9.985/2000 assevera que o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Assim, se a própria lei informa que os imóveis de domínio particular devem ser desapropriados para a criação de parques nacionais (estaduais e municipais também), é despiciendo sindicar sobre a eventual imposição de limitação administrativa. Logo, conclui-se que houve a desapropriação indireta.

2. O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a criação de parque nacional, estadual ou municipal importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, devendo ser reconhecido o direito à justa indenização. A propósito: AgInt no REsp n. 2.018.290/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.340.335/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/4/2023; e REsp n.

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

1.724.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/9/2020.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.545.252/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Não bastasse, há de se destacar também que o Tribunal de origem consignou que houve apropriação administrativa, caracterizada pela imposição de restrições que inviabilizaram a exploração econômica da área.

Tal circunstância resultou, como consignou a Corte *a quo*, no esvaziamento econômico da propriedade rural, pois a função social anteriormente desempenhada, qual seja, a atividade agrícola, tornou-se inviável. Reconheceu-se, assim, a ocorrência de desapropriação indireta, atraindo o dever de indenizar, conforme já destacado no trecho anteriormente transcrito (fls. 795-801).

Com efeito, considerando tais fundamentos, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA . INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N . 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de procedimento comum objetivando pagamento de indenização por desapropriação indireta de imóvel que lhes pertencia. Na sentença o pedido foi julgado procedente . No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, ainda que superada o Óbice Sumular n. 7/STJ, constata-se que que o decisum recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que somente ocorre desapropriação indireta quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público, pelo que, diversamente do entendimento da União/recorrente, a edição do decreto expropriatório, em 1978, não pode ser considerada como marco inicial da prescricional de pretensão indenizatória. Precedentes:(STJ, REsp n. 1 .784.226/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/3/2019, AREsp n. 1.252 .863/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/4/2018.IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

(STJ - AgInt no REsp: 2107562 MA 2023/0381987-7, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024; grifos diversos do original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Rever o entendimento do acórdão recorrido no sentido de condenar o Estado do Ceará ao pagamento dos prejuízos suportados pelo particular em virtude de desapropriação indireta do domínio útil de área que se encontrava sob sua posse, pois "ao desapossar a área, efetivou a expropriação do domínio útil do particular, sem observância dos trâmites legais, motivo pelo qual vislumbra-se verdadeira desapropriação indireta de imóvel enfitêutico" (fl. 2086) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1707089 CE 2017 /0284749-9, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019; grifos diversos do original)

Com relação ao pedido de aplicação do 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009 – **item 9** - a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR sob o rito dos repetitivos e sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou entendimento — à luz da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) — firmou, entre outras, a seguinte tese no Tema 905/STJ:

1.Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

[...]

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494 /97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

[...]

(REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018; grifos diversos do original.)

Corroborando com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009). INAPLICABILIDADE. TEMA N. 810/STF. TEMAS N. 126 E 905 /STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Eletrosul Centrais Elétricas S. A. objetivando a desapropriação, por utilidade pública, de imóveis de propriedade dos réus para implantação de subestação de energia elétrica.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que, após a sentença, os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e daquele fixado para a indenização, e, ainda, que os consectários legais incidam, consoante os índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n. 9.494 /1997, com redação modificada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09). Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494 /1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) quanto aos consectários legais da indenização por desapropriação.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, não há incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960 /2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

IV - O Tribunal a quo, em relação à alegada negativa de vigência ao Decreto-Lei n. 3.365/1941 e à Lei n. 2.786/1956 adotou como referencial dos consectários legais da verba indenizatória, o Índice de Caderneta de Poupança - TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.497/1997, com redação modificada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Constata-se assistir razão aos recorrentes, porquanto a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144 /RS e 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

compensação da mora nem para remuneração do capital." Confiram-se os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 e AgInt no AREsp n. 374.184/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018).

V - Com relação à taxa de juros compensatórios da indenização por desapropriação, coube também à Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 28/10/2020, Dje 13/11/2020, proceder à adequação da Tese Repetitiva n. 126 do STJ, dentre outras, estabelecendo o seguinte entendimento: "6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97." Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI n. 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020).

VI - Destarte, consoante se constata do item n. 6 da ementa acima reproduzida (adequação da Tese n. 126/STJ), ficou estabelecido que o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à publicação da MP n. 1.577/1997.

VII - Para a hipótese dos autos, uma vez que a imissão na posse do imóvel ocorreu em julho de 2008 (fl. 1.662), o índice de juros compensatórios incidente na presente demanda é de 6% ao ano.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.656.585/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE RPV /PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810/STF). DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO; MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, nos autos de desapropriação indireta, desafiando decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a hipótese de inclusão de juros de mora. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - A respeito da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pelos recorrente, é forçoso esclarecer que a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960 /2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi objeto de análise pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, nos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144 /RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e,

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494 /97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

III - Nesse passo, também não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão paradigma encontra-se em sentido diverso do entendimento do STJ.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 /STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494 /1997. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES FIRMADOS EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do REsp 1.495.144/RS, de minha relatoria, escudado no julgamento do RE 870.947/SE, de relatoria do Em. Min. Luiz Fux, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, bem como às condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, relativamente a juros moratórios, em razão da especificidade e da especialidade do Decreto-Lei 3.365/1941.

2. O agravo interno que se apresenta contrário a precedente firmado pelo sistema de repercussão geral e de recursos repetitivos é manifestamente improcedente, desafiando a reprimenda aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC /2015.

3. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência. (AgInt no AREsp n. 374.184/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018; grifos diversos do original.)

Dessa forma, inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei n. 11.960/2009, para fins de correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da obrigação imposta.

Por fim, no que se refere ao pedido para que os juros moratórios sejam devidos apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

deveria ter sido realizado, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal — **item 9** —, ressalta-se que esta Corte já firmou entendimento, no Tema n. 210, de que, nas ações de desapropriação, os juros moratórios devem ter como termo inicial o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à data em que o pagamento deveria ocorrer, sendo certo que sua incidência somente se justifica caso o precatório não seja quitado dentro do prazo constitucional, de modo que esse pleito merece guarida.

Do recurso especial do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO:

Também não há o que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC uma vez que a corte de origem analisou de forma expressa os argumentos e teses suscitados pelo agravante, uma vez que, no tocante aos **itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.7, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13** , que tratam da sobreposição do imóvel ao Parque Nacional da Serra do Itajaí, da exata localização e área da propriedade, da necessidade de georreferenciamento, das limitações administrativas e ao direito de propriedade, bem como do desapossamento, o Tribunal, ratificando os termos da sentença, reconheceu expressamente que o imóvel está situado dentro dos limites do Parque, sendo afetado por restrições legais à sua exploração. Constatou-se que, a partir de 07/06/2006, os autores foram impedidos de exercer atividade econômica na área e reconheceu-se que houve a posse administrativa pelo ente público na medida que se apropriou das referidas terras, consoante se nota (fl. 794; grifos diversos do original):

> Embora a ocupação não tenha sido expressamente admitida pelo ICMBio, não há dúvidas de que ela tenha se efetivado.
>
> Isto porque, o Decreto que criou o Parque Nacional da Serra do Itajaí declarou expressamente de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites do Parque. Colocou ainda, termo à exploração de culturas de espécies florestais exóticas existentes no seu interior, limitando a atividade pelo prazo máximo de dois anos, a partir da data de publicação do Decreto. **Deste modo, os autores, proprietários de terras inseridas no interior do Parque, viram restringida a exploração de suas atividades econômicas à data de 07/06/2006 (considerando a data da publicação do Decreto em 07/06/2004), a partir de quando estariam elas completamente vedadas.**
>
> **Assim, muito embora não se possa opor posse civil à desapropriação de bem que passe a integrar o acervo público, tenho por caracterizada a posse administrativa do ente público, na medida em que, por ato normativo, apropriou-se e apossou-se das terras referidas**. No ponto, tenho por irrelevante o fato de não ter o ICMBio, se apossado civilmente do imóvel dos autores, v.g., mediante a derrubada de cercas, desmatamento, demolição, como sugere em sua defesa.

Em relação ao **item 1.3,** que apontava omissão quanto à avaliação do imóvel, sob o argumento de que esta deveria ser contemporânea à data da desapropriação, o

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

acórdão da apelação determinou que a indenização será apurada em fase de liquidação por arbitramento, observado o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (fls. 797-798; grifos diversos do original):

> Comprovadas, pois, a propriedade da área, a sua ocupação pela União e o cessamento da exploração econômica pelos autores, induvidoso torna-se o direito ao recebimento da indenização, restando somente a questão jurídica da fixação do *quantum* a ser indenizado.
>
> **Quando ao valor, tenho que o mesmo deverá ser estabelecido em liquidação por arbitramento, diante da ausência de realização de prova pericial nestes autos.**
>
> Para tanto, firmo que o montante da verba indenizatória deve compreender, além do valor do bem que o Poder Público expropriou, devidamente corrigido, também juros moratórios e juros compensatórios**, a ser delimitados "na fase da execução do título executivo judicial, com total observância da legislação de regência (como exemplo a MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**. Porventura, haja alguma iliquidez no título, poderão valer-se as partes das previsões contidas no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil." (TRF/4ª Região, 5008216-72.2013.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016)
>
> [...]
>
> Quanto ao valor do bem, no caso presente, há que ser considerado unicamente o valor da terra nua e as edificações sobre ela existentes por ocasião da criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí.

Quanto ao **item 1.6**, que aponta a ausência de manifestação sobre a possibilidade de corte de espécies exóticas cultivadas no imóvel (como pinus e eucalipto), o Tribunal, também confirmando os termos da sentença, consignou que o ICMBio deve autorizar o corte e retirada das espécies cultivadas existentes no imóvel na data da criação do Parque (04/06/2004), desde que respeitadas as normas ambientais vigentes e restrições relativas a Zonas Primitivas e Áreas de Preservação Permanente (APPs), consoante se nota (fl. 798):

> Isto porque, no que se refere às plantações (palmitos, eucaliptos e pinus que incluem espécies exóticas) realizadas pelos autores, antes do decreto que criou o PN, deve ser autorizado pelo ICMBio o corte/retirada das espécies cultivadas pelos autores ao tempo da criação do Parque (Decreto s/n, de 04/06/2004), i.e., somente dos indivíduos que se encontravam já plantados ao viger o ato normativo de criação do PNSI, observada as disposições da legislação ambiental vigente no que tange ao corte seletivo em Zona Primitiva do Parque Nacional da Serra do Itajaí e/ou em APP.

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

No que se refere aos **itens 1.8, 1.9 e 1.15**, referentes à omissão sobre questões atinentes aos juros compensatórios e moratórios, o acórdão recorrido enfrentou diretamente a questão, reconhecendo o direito dos autores a ambos, especificando os seus parâmetros (fl. 798; grifos diversos do original):

> Para tanto, firmo que o montante da verba indenizatória deve compreender, além do valor do bem que o Poder Público expropriou, devidamente corrigido, **também juros moratórios e juros compensatórios, a ser delimitados "na fase da execução do título executivo judicial**, com total observância da legislação de regência (como exemplo a MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Porventura, haja alguma iliquidez no título, poderão valer-se as partes das previsões contidas no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil." (TRF/4ª Região, 5008216-72.2013.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016).
>
> No ponto, esclareço que, ao revés do alegado pelos requeridos, são devidos **juros compensatórios**, por isso que, como já mencionado neste provimento, houve administrativamente por ficção normativa o desapossamento administrativo de bem, sem o devido pagamento do valor da indenização correspondente. Assim, não tendo no caso dos autos, sequer havido avaliação ou mesmo oferta de valores na esfera administrativa, deverão **os juros incidir sobre a totalidade do valor da indenização, a ser aferida na fase de liquidação, desde o momento em que foi obstada a exploração econômica do imóvel, ou seja, dois anos após a data de publicação do Decreto s/n, de 04 de junho de 2004 (DOU de 07.06.2004), 07/06/2006**, nos termos das Súmula nº 114 e 408 do STJ.

Por fim, no que diz respeito ao **item 1.14**, que questiona a omissão atinente a limitação dos honorários advocatícios, com base no art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o Tribunal *a quo* confirmou a fixação dos honorários em 5% sobre o valor da indenização, com aplicação do teto legal previsto nesse dispositivo (fl. 805):

> Quanto à sucumbência, mostra-se adequada a verba honorária no montante de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme dispõe o art. 27 do Decreto nº 3.365/41. Afinal, Em se tratando de desapropriação indireta, devem ser seguidos, no que toca à base de cálculo dos honorários advocatícios, os parâmetros genéricos do Código de Processo Civil, pois a hipótese, em rigor, é de ação ordinária de indenização pelo apossamento levado a efeito pelo Poder Público. Não há depósito prévio e, logo, não se cogita de cálculo dos honorários com base em diferença a ser apurada em comparação com valor da avaliação. Os honorários advocatícios, assim, devem ser fixados sobre o valor da indenização, computados os juros compensatórios e moratórios (Súmula 131 do STF), observados, contudo, os percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/51, pois a aplicação desta restrição, no caso, decorre de previsão expressa de lei compatível com a hipótese, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

> manifestado em recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1114407/SP) (TRF4, AC nº 5001131-64.2015.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 16/09/2016).

Conforme já mencionado, cumpre reiterar que não há exigência legal de que o Tribunal enfrente, de forma individualizada, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para sustentar a conclusão adotada — como se verifica no caso em exame. Assim, não se constata a omissão apontada.

Pois bem, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, qual seja, o art. 5º, inciso LV, em razão do suposto cerceamento de defesa arguido pelo recorrente e exposto no **item 3** do relatório. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

O recurso especial também não comporta conhecimento quanto à tese de violação aos arts. 8º e 10, inciso V da IN ICMBIO 02/2009 e IN ICMBIO 4/2009, como posto nos **itens 2 e 6** do relatório, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

No que se refere a suposta alegação de violação ao teor dos arts. 176, §1º, item 3, §§ 3º e 4º, 225, § 3º, da Lei 6.015/73, 330, 334, inciso III, 335, 348, 349 e 420 do CPC, 10 e 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, 952, 1.210, 1.212, 1.223 e 1.224 do CC, constantes dos **itens 2, 3, 4, 8, 9 e 10** do relatório, tem-se que não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, qual seja, a apelação, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexiste omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Além disso, por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 1.366.628/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, REPDJe de 04/09/2023, DJe de 30/6/2023.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 319, inciso VI, 330, 373 e 487, inciso I, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de prova de que o imóvel dos recorridos

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

se encontra inserido nos limites do Parque Nacional, item 5 do relatório, o acórdão recorrido, chancelando os termos da sentença, consignou o seguinte (fls. 791-794; grifos diversos do original):

> O núcleo da lide reside em analisar a possibilidade de desapropriação indireta do imóvel registrado sob a matrícula n. 18.263 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial (EVENTO1/MATRIMÓVEL6), por declaração de utilidade pública pelo Decreto que criou o Parque Nacional da Serra do Itajaí e ausência de pagamento de indenização na via administrativa.
>
> Como assentou a Colenda Corte Constitucional em diversas ocasiões e, ad exemplum, invoco o magistério do então Eminente Ministro Aliomar Baleeiro, ao relatar o RE nº 75731/PR, 1ª Turma, (DJU I 15 OUT 1973), com a ementa seguinte:
>
> [...]
>
> Com efeito, a desapropriação constitui meio de intervenção na propriedade, que implica na sua transferência para o patrimônio público por razões de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, mediante pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro (art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal).
>
> Trata-se de um procedimento administrativo que possui duas fases: a primeira denominada declaratória (artigos 1º a 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41), que tem início com a declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social mediante decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo; e a segunda denominada executiva, que poderá ser processada tanto na via administrativa quanto na judicial (artigos 11 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.365/41), e na qual o Poder Público passa a agir efetivamente no sentido de ultimar a desapropriação, completando a transferência da propriedade para o Poder Público, gerando o conseqüente direito à indenização.
>
> Na espécie, verifica-se que embora presente a primeira fase, deixou de ser efetivada a segunda, uma vez que não restou ultimado o pagamento da indenização pela área desapossada, sob alegação de "falta de recursos financeiros por parte do Poder Público".
>
> De fato, os autores eram proprietários de um imóvel, adquirido em 25 MAI 1995 (R-2-18263), registrado com a seguinte descrição (EVENTO1 – MATRIMOVEL6)
>
> > "Um terreno rural situado no lugar Encano Alto, Ribeirão Espinho neste Município e Comarca, contendo a área de 2.955.036,00 m2 (dois milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil e trinta e seis metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando pela frente com terras de Alfredo Becker, nos fundos e no lado esquerdo com terras de Oswaldo Camargo, hoje de propriedade de Indústria de Madeiras Nadar Morro Ltda., e no lado direito com terras de Álvaro Scotti, distando dito terreno pela frente em 4.000,00m da Capela Santo Antônio, do lugar Encano Alto."
>
> Todavia, o domínio pleno da referida propriedade foi interferido pela criação da Unidade de Conservação Parque Nacional Serra do Itajaí pelo Decreto s /n, de 04 de junho de 2004 (DOU de 07.06.2004), assim redigido:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

> Embora a ocupação não tenha sido expressamente admitida pelo ICMBio, não há dúvidas de que ela tenha se efetivado.
>
> Isto porque, o Decreto que criou o Parque Nacional da Serra do Itajaí declarou expressamente de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites do Parque. Colocou ainda, termo à exploração de culturas de espécies florestais exóticas existentes no seu interior, limitando a atividade pelo prazo máximo de dois anos, a partir da data de publicação do Decreto. Deste modo, os autores, proprietários de terras inseridas no interior do Parque, viram restringida a exploração de suas atividades econômicas à data de 07/06/2006 (considerando a data da publicação do Decreto em 07/06/2004), a partir de quando estariam elas completamente vedadas.
>
> Assim, muito embora não se possa opor posse civil à desapropriação de bem que passe a integrar o acervo público, tenho por caracterizada a posse administrativa do ente público, na medida em que, por ato normativo, apropriou-se e apossou-se das terras referidas. No ponto, tenho por irrelevante o fato de não ter o ICMBio, se apossado civilmente do imóvel dos autores, v.g., mediante a derrubada de cercas, desmatamento, demolição, como sugere em sua defesa.

Portanto, acerca da tese de ausência de provas de que o imóvel está inserido nos limites do Parque Nacional, restou consignado que, embora não tenha havido a ocupação civil direta pelo ente público, a área foi abrangida pelo Decreto que criou o Parque Nacional da Serra do Itajaí, o qual declarou de utilidade pública os imóveis particulares situados em seus limites, impondo restrições concretas ao uso e à exploração econômica da propriedade, caracterizando, assim, a posse administrativa.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA . INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N . 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação de procedimento comum objetivando pagamento de indenização por desapropriação indireta de imóvel que lhes pertencia. Na sentença o pedido foi julgado procedente . No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> **II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

III - Ademais, ainda que superada o Óbice Sumular n. 7/STJ, constata-se que que o decisum recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que somente ocorre desapropriação indireta quando existe o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público, pelo que, diversamente do entendimento da União/recorrente, a edição do decreto expropriatório, em 1978, não pode ser considerada como marco inicial da prescricional de pretensão indenizatória. Precedentes:(STJ, REsp n. 1 .784.226/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/3/2019, AREsp n. 1.252 .863/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/4/2018.IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2107562 MA 2023 /0381987-7, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024; grifos diversos do original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Rever o entendimento do acórdão recorrido no sentido de condenar o Estado do Ceará ao pagamento dos prejuízos suportados pelo particular em virtude de desapropriação indireta do domínio útil de área que se encontrava sob sua posse, pois "ao desapossar a área, efetivou a expropriação do domínio útil do particular, sem observância dos trâmites legais, motivo pelo qual vislumbra-se verdadeira desapropriação indireta de imóvel enfitêutico" (fl. 2086) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1707089 CE 2017 /0284749-9, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019; grifos diversos do original)

Outrossim, conforme já destacado na análise do recurso especial da União, o art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000 dispõe que os Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais são de posse e domínio público, de modo que essa Corte Superior consolidou o entendimento de que a criação de um parque por ato normativo configura desapropriação indireta, não se tratando, portanto, de mera limitação administrativa.

O recorrente alega que, caso seja condenado, que os juros compensatórios incidam a partir de 11/05/2011, data em que cessariam as autorizações para corte de vegetação, e não desde 07/06/2006, como fixado na sentença, consoante exposto no **item 11** do relatório. Contudo, não indicou dispositivo de lei federal supostamente violado, o que configura deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

STF. Além disso, a revisão da data demandaria reexame de provas, atraindo novamente a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à tese de vedação de juros compensatórios em áreas ambientalmente protegidas (APP, reserva legal, Mata Atlântica) e em unidades de conservação – **itens 12 e 13 do relatório -**, observa-se que a alegada ofensa ao art. 45 da Lei n. 9.985/2000 foi suscitada apenas no recurso especial, enquanto os dispositivos das Leis n. 4.771/65 e 12.651/12 foram mencionados apenas em embargos de declaração, embora a sentença de piso já houvesse fixado os consectários legais. Em ambos os casos, há inovação recursal por não ter sido suscitado no momento adequado e ausência de prequestionamento, o que atrai novamente a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Outrossim, o recorrente requer a limitação dos honorários de sucumbência ao valor de R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), com fundamento no art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 - **item 14** do relatório. No entanto, a Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado em 09/04/2025, em observância à decisão do STF na ADI 2.332/DF, que declarou a inconstitucionalidade da expressão não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais, firmou o seguinte entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA OU DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES PERCENTUAIS DO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS: VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA CABÍVEL APENAS QUANDO O VALOR DA CAUSA É MUITO BAIXO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> **1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2.332/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais")" constante do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41. Por outro lado, nesse mesmo julgado foi reconhecida a constitucionalidade das demais normas contidas nesse dispositivo legal, a prever: i) base de cálculo específica para os honorários advocatícios em ações de desapropriação (diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e a indenização fixada na sentença); e ii) percentuais ou alíquotas próprias, diferentes daquelas previstas como regra geral no CPC, e que devem incidir sobre a base de cálculo estabelecida (entre meio e cinco por cento, variável de acordo com o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, critérios então previstos no art. 20, § 4º, do CPC/73).**
>
> **2. O Superior Tribunal de Justiça possui, de longa data, entendimento compatível com a orientação do STF produzida na ADI 2.332/DF. No REsp 1.114.407/SP (j. 09/12/2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, restou consolidada a orientação de que "o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-**

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente". Orientação, ao depois, reafirmada pela Primeira Seção do STJ quando do julgamento da PET 12.344 /DF (j. 28/10/2020), ocorrido após o julgamento do mérito da ADI 2.332/DF pelo STF, sendo ratificado o entendimento produzido no REsp 1.114.407/SP, o qual, na atualidade, permanece vigente e vinculante para as instâncias ordinárias, catalogado como Tema 184/STJ.

3. Em caso de desistência da ação expropriatória, a falta de condenação ou de proveito econômico efetivo retira o suporte jurídico para o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do art. 27, § 1º, do DL 3.365 /41, de modo que essa base será fixada de acordo com norma jurídica supletiva prevista no art. 85, § 2º, do CPC, tomando-se em conta, então, o valor atribuído à causa, o qual, por sua vez, deverá equivaler ao conteúdo patrimonial em discussão (CPC, art. 292, § 3º), ou seja, o mais próximo possível da justa indenização que seria, em tese, devida ao expropriado não fosse a superveniência do pedido de desistência formulado pelo expropriante.

4. Os percentuais a serem observados no arbitramento dos honorários advocatícios, por sua vez, devem ser os estabelecidos no art. 27, § 1º, do DL 3.365 /41, em respeito à ponderação de valores realizada pelo legislador e declarada constitucional pelo STF. Desrespeitados esses percentuais, recorrendo-se desnecessariamente a regras legais supletivas, está-se em verdade negando vigência ao dispositivo legal em exame.

5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ a reconhecer a aplicação dos percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários advocatícios, mesmo em caso de desistência da ação expropriatória, a incidirem sobre o valor atualizado da causa: AgInt no REsp n. 2.158.577/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.518.919/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AREsp n. 1.537.357/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022;

AgInt no REsp n. 2.131.859/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgInt no REsp n. 2.072.792/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgInt no REsp n. 2.043.220/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; e REsp n. 1.834.024/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.

6. Entendimento pacífico do STJ que, entretanto, deve ser excepcionado quando, ocorrendo a desistência da ação expropriatória, constatar-se a irrisoriedade do valor atribuído à causa, hipótese em que deverá ser completamente afastada a aplicação do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 para a fixação dos honorários sucumbenciais - seja quanto à base de cálculo estabelecida no preceito, seja quanto aos percentuais ali estabelecidos -, uma vez que a verba honorária será arbitrada pelo juiz, nesse excepcional cenário, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, a fim de impedir que a honorária seja fixada em patamar incompatível com a dignidade do trabalho advocatício.

7. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC".

8. Solução do caso concreto: o d. juízo sentenciante homologou a desistência requerida pela autora e, com fundamento nos arts. 85 e 90 do CPC, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (R$ 90.180,00). Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deve ser reformado, pois negou provimento à apelação da autora, deixando de aplicar a regra do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, em desconformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito deste STJ, bem como com a tese jurídica ora estabelecida. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os honorários sejam novamente fixados, desta vez com aplicação de percentual compatível com o art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, valendo registrar que o valor atribuído à causa não é irrisório, o que afasta a aplicação ao caso concreto da regra excepcional do art. 85, § 8º, do CPC.

9. Recurso especial provido. (REsp n. 2.129.162/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025 ; grifos diversos do original.)

Com efeito, avaliar se o acórdão recorrido acertou ou errou ao manter os honorários advocatícios em seu valor máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, §1º, do DL n. 3.365/41, demandaria o reexame das provas do processo, o atrai, mais uma vez, o óbice constante da Súmula n. 7 do STJ.

Corroborando com esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS. PARÂMETRO ART. 27, § 1º, DO DECRETO N. 3.365/1941. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1 .021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal *a quo* dentro dos parâmetros do art. . 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, o que impossibilita eventual revisão em sede de recurso especial, assim também considerado o

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

percentual incidente sobre a indenização, porquanto não se mostraria irrisório para fins de alteração e superação do óbice sumular 7/STJ.

V - *In casu*, rever tal entendimento do Tribunal de origem, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

[...]

(STJ - AgInt no REsp: 2091494 MG 2023/0194406-4, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA PELO DNIT. IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREÇO INSUFICIENTE. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DO DNIT. ALEGAÇÃO DE PREÇO INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. NÃO CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO DIVERSO. PREDICADO DA CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO PERITO. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. VIOLAÇÃO ART. 1.022, I E II, DO CPC NÃO CONSTATADO. CRITÉRIOS ADOTADOS EM PERÍCIA JUDICAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 7 /STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO PERCENTUAL MÍNIMO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

VI - Os honorários advocatícios foram fixados pelo juízo a quo dentro dos parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, o que impossibilita eventual revisão em sede de recurso especial, assim também considerado o percentual incidente sobre a indenização, porquanto não se mostraria irrisório para fins de alteração e superação do óbice sumular n. 7/STJ.

VII - Agravo do DNIT conhecido para negar provimento ao recurso especial e recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ - REsp: 1829465 RN 2019/0225297-5, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E IRREGULARIDADES PERICIAL. AFASTAMENTO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41: 5% (CINCO POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE E O APURADO JUDICIALMENTE. FIXAÇÃO

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1997/2000. CONFORMIDADE. EQUIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem cuida-se de ação de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, ajuizada por concessionária de rodovias, com vistas à ampliação de trecho rodoviário.

II - Ação julgada procedente, fixando-se verba indenizatória de acordo com laudo pericial produzido em juízo, em valor superior ao ofertado administrativamente, cuja revisão, nos termos em que pretendido pela recorrente, não é possível no bojo do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, fundado em laudos periciais e exame imobiliário, situação que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

III - Considerando que a decisão é posterior à MP 1997/2000, a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença do valor ofertado e a indenização fixada, está dentro dos limites do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n . 3.365/41, no que a pretensão de sua redução, ainda que sob o enfoque da equidade - art. 85 do CPC/2015, também esbarra na referida Súmula.

IV - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1859067 SP 2020 /0016776-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021)

Com relação ao pedido de aplicação do 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conforme já destacado no recurso da UNIÃO, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009 – **item 15** do relatório – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, entre outras, a seguinte tese no Tema n. 905/STJ:

1.Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

[...]

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494 /97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

[...]

(REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018; grifos diversos do original.)

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

Corroborando com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009). INAPLICABILIDADE. TEMA N. 810/STF. TEMAS N. 126 E 905 /STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Eletrosul Centrais Elétricas S. A. objetivando a desapropriação, por utilidade pública, de imóveis de propriedade dos réus para implantação de subestação de energia elétrica.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que, após a sentença, os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e daquele fixado para a indenização, e, ainda, que os consectários legais incidam, consoante os índices oficiais da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei n. 9.494 /1997, com redação modificada pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09). Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494 /1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) quanto aos consectários legais da indenização por desapropriação.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, não há incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960 /2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

IV - O Tribunal a quo, em relação à alegada negativa de vigência ao Decreto-Lei n. 3.365/1941 e à Lei n. 2.786/1956 adotou como referencial dos consectários legais da verba indenizatória, o Índice de Caderneta de Poupança - TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.497/1997, com redação modificada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Constata-se assistir razão aos recorrentes, porquanto a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144 /RS e 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital." Confiram-se os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 e AgInt no AREsp n. 374.184/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018).

V - Com relação à taxa de juros compensatórios da indenização por desapropriação, coube também à Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, em 28/10/2020, Dje 13/11/2020, proceder à adequação da Tese Repetitiva n. 126 do STJ, dentre outras, estabelecendo o seguinte entendimento: "6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97." Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI n. 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020).

VI - Destarte, consoante se constata do item n. 6 da ementa acima reproduzida (adequação da Tese n. 126/STJ), ficou estabelecido que o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à publicação da MP n. 1.577/1997.

VII - Para a hipótese dos autos, uma vez que a imissão na posse do imóvel ocorreu em julho de 2008 (fl. 1.662), o índice de juros compensatórios incidente na presente demanda é de 6% ao ano.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.656.585/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE RPV /PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810/STF). DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO; MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, nos autos de desapropriação indireta, desafiando decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a hipótese de inclusão de juros de mora. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - A respeito da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pelos recorrente, é forçoso esclarecer que a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960 /2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi objeto de análise pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, nos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144 /RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494 /97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

III - Nesse passo, também não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão paradigma encontra-se em sentido diverso do entendimento do STJ.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.736.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 /STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494 /1997. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES FIRMADOS EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do REsp 1.495.144/RS, de minha relatoria, escudado no julgamento do RE 870.947/SE, de relatoria do Em. Min. Luiz Fux, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, bem como às condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, relativamente a juros moratórios, em razão da especificidade e da especialidade do Decreto-Lei 3.365/1941.

2. O agravo interno que se apresenta contrário a precedente firmado pelo sistema de repercussão geral e de recursos repetitivos é manifestamente improcedente, desafiando a reprimenda aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC /2015.

3. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência. (AgInt no AREsp n. 374.184/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018; grifos diversos do original.)

Dessa forma, inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei n. 11.960/2009, para fins de correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da obrigação imposta. Igualmente, o referido dispositivo legal não incide nas hipóteses de condenações decorrentes de desapropriações diretas ou indiretas, no que tange à incidência de juros moratórios e compensatórios.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais para, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO tão somente para fixar que os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido realizado, bem como para NEGAR PROCIMENTO ao recurso do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48969179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: f2adb0c5-779a-4e1f-bfe7-aacd8a3fcf46

RECURSO ESPECIAL Nº 1846511 - SC(2019/0327024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recursos especiais interpostos por INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio e UNIÃO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO INDENIZAÇÃO CABIMENTO QUANTIFICAÇÃO PROVA PERICIAL LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Relator, Eminente Ministro Teodoro da Silva Santos, votou pelo conhecimento em parte do recurso, para desprovê-lo no quanto conhecido. Pedi vista dos autos para melhor análise de algumas questões associadas à causa.

Na origem, Vendelin Krieck e Vanderlei Rogério Krieck ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta contra a União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, alegando que a criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí resultou na incorporação de imóvel ao patrimônio público, pleiteando indenização de R$ 3.645.000,00 (três milhões e seiscentos e quarenta e cinco reais). A

Documento eletrônico VDA55905610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: cca21a0d-d508-48c2-a544-6b7082755085

sentença reconheceu o direito à indenização, determinando a fixação de valores em liquidação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a decisão, destacando a legitimidade passiva da União e o dever de indenizar.

No recurso especial, a União e o ICMBio questionam a legitimidade passiva da União, a prescrição da pretensão indenizatória e a caracterização da desapropriação indireta, alegando tratar-se de mera limitação administrativa. Também pedem a exclusão dos juros compensatórios e moratórios, além da aplicação do índice de correção monetária do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A União ainda aponta nulidade do acórdão por omissão nos embargos de declaração.

Quanto ao mérito recursal, entendo ser necessário ressalvar alguns aspectos da causa.

Primeiro, a demonstração da propriedade. Embora a argumentação recursal chame a atenção pela suposta ausência de provas da propriedade e localização do imóvel pelos autores, compulsando o feito verifica-se situação distinta. A própria administração reconheceu a sobreposição e titularidade do bem pelos particulares, como acabou concluindo a origem ante o conjunto de provas produzidas.

Assim, certamente tenho por **indispensável a prova pelo autor** do quanto alega, no caso da desapropriação indireta em decorrência de criação de unidade de conservação, propriedade do imóvel e sua perda pelo ato administrativo. Mas tenho, também, que essa prova foi suficientemente produzida nestes autos, ante os próprios registros administrativos do bem, seu local e titularidade.

Segundo, entendo ser necessário haver **efetiva interferência na propriedade** privada para configuração do apossamento administrativo. Nesse aspecto, reconheço também o preenchimento do requisito. Isso porque há farta discussão nos autos sobre os efeitos concretos das restrições à propriedade dos autores. Conquanto não tenham sido erigidas cercas ou retirados do imóvel, não puderam mais dispor livremente de sua propriedade, submetendo-se inclusive a pedidos de licença ao ICMBio para exploração de suas plantações.

Terceiro, quanto ao prazo de **prescrição**, reconhecida a desapropriação indireta, seu prazo é, no mínimo, decenal, inocorrendo no caso concreto, em que se passaram menos de dez anos entre o decreto declaratório (2004), seus efeitos na

Documento eletrônico VDA55905610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: cca21a0d-d508-48c2-a544-6b7082755085

propriedade privada (2006, tomado como marco inicial do apossamento) e a propositura da ação (2014). Ademais, inviável alterar a descrição fática da natureza do apossamento em recurso especial.

Quarto, acerca dos **juros compensatórios**, admitindo a peculiaridade do caso concreto, em que a administração efetivamente passou a intervir na propriedade dos particulares e em sua exploração, mesmo sem imitir-se na posse do bem, são devidos.

Porém, a origem fixou os percentuais em 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF (fl. 784), devidos a partir de 7/6/2006 (fl. 804). Nesse passo, salvo melhor juízo, entendo ser necessário adequação do julgado ao cenário constitucional superveniente, conforme definido nos Temas 126 e 905 do STJ e na ADI 2.332/STF. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RIO CABUÇU DE CIMA. NAVEGABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 2.332 DO STF. TEMAS 126 E 905 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.
> [...] 3. Os juros compensatórios na desapropriação, com imissão na posse efetivada em 25/6/2001, são de 6% ao ano, conforme decidido na ADI 2.332 do STF e nos Temas 126 e 905 do STJ.
> 4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, para ajustar os juros compensatórios (REsp n. 1.908.469/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICE DE 6% AO ANO APÓS 11.6.1997. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [...] II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte Superior, segundo a qual "o valor da cobertura vegetal integra o valor da terra nua, sendo a sua indenização situação excepcional, já que cabível somente na hipótese em que se verifica a sua efetiva exploração em momento imediatamente anterior à desapropriação, hipótese inexistente no caso dos autos" (EREsp n. 784.106/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 9/11/2011.).

Documento eletrônico VDA55905610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: cca21a0d-d508-48c2-a544-6b7082755085

> III - O acórdão recorrido está em confronto com a atual orientação desta Corte, segundo a qual os juros compensatórios em desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social incidem apenas nos imóveis com coeficiente de produtividade superior a zero, bem como, após 11.06.1997, o índice é de 6% (seis por cento) ao ano, impondo-se o retorno do autos para análise da produtividade da área objeto de expropriação e, eventualmente, redimensionamento da taxa aplicável [...] (AgInt no AgInt no REsp n. 2.108.869/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025) .
>
> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ANTERIOR À MP 1.577/97. PET 12.344/DF. ALTERAÇÃO TESE 126. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> III - No presente caso, conforme consta no acórdão recorrido, a imissão provisória na posse ocorreu em março de 1962 - em momento bem anterior à MP 1577/97 -, razão pela qual deve ser mantida a incidência de juros compensatórios à base de 12% ao ano.
> IV - Após a publicação de referida MP, deve ser observada a taxa de 6% ao ano, considerando que o STF, na ADI nº 2.332/DF declarou constitucional o caput e o § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
> V - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.578.203/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Desse modo, mantida a incidência da parcela, seu cômputo deve ser ajustado ao definido por esta Corte à luz do julgado vinculante do STF na ADI 2.332/STF. Isto é: os juros compensatórios incidem a **6% ao ano**.

Por fim, é de serem ressalvados alguns parâmetros para a fixação da indenização. Isso porque a sentença, confirmada pelo acórdão, limitou-se a afirmar sua necessidade de seu pagamento, delegando integralmente à liquidação sua apuração. Registrou a sentença (fls. 620-621):

> Quando ao valor, tenho que o mesmo deverá ser estabelecido em liquidação por arbitramento, diante da ausência de realização de prova pericial nestes autos.
> Para tanto, firmo que o montante da verba indenizatória deve compreender, além do valor do bem que o Poder Público expropriou, devidamente corrigido, também juros moratórios e juros compensatórios, a ser delimitados “na fase da execução do título executivo judicial, com total observância da legislação de regência (como exemplo a MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Porventura, haja alguma iliquidez no título, poderão valer-se as

Documento eletrônico VDA55905610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: cca21a0d-d508-48c2-a544-6b7082755085

> partes das previsões contidas no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil." (TRF/4ª Região, 5008216-72.2013.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/06/2016)

Assim, ante a **generalidade dos parâmetros de fixação do preço** nesta fase de conhecimento, deve o juízo de liquidação, por ocasião da perícia, atentar para as relevantes ponderações do Ministério Público em primeira instância, que consignou em seu parecer as seguintes preocupações (fls. 605-606):

> Por outro lado, a inexistência de qualquer perícia técnica acaba por legar a outro momento a discussão acerca do valor do imóvel, notadamente da terra nua, a natureza e o valor de eventuais benfeitorias por lá existentes, e ainda, da destinação e/ou do valor das plantações lá existentes.
> Isso porque parece-nos **pouco crível que um imóvel adquirido há pouco mais de quinze anos por valores em torno de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais –** evento 1, MATRIMÓVEL6) ou mesmo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais – evento 76, AUDIO3) **alcance o valor cobrado pelos Autores de mais de dois milhões de reais** atualmente, isso apenas pela terra nua, sem contar as benfeitorias (!).
> Em idêntico sentido, faz-se necessária a perícia técnica para identificar a quantidade de palmitos, eucaliptos e pinus lá plantados e ainda não cortados, eis que há nos autos diversos processos administrativos e autorizações de corte, que de fato já ocorreram após a criação do PARNA.
> **Note-se que destas solicitações de corte, a quantidade inicial de plantas é sempre a mesma referida na inicial, e que, de certo, já fora reduzida pelos cortes autorizados e realizados ao longo destes doze anos.**
> Observe-se ainda o documento do evento 75 destes autos, que retrata um **Relatório de Vistoria no imóvel, com valores e quantitativos de árvores e plantas na propriedade bem inferiores aos requeridos** pelos Autores na inicial, e ainda, firmada também pelo Autor.
> Aliás, também há de se discutir qual será o **destino de tais plantações** , eis que o plano de manejo do PARNASI prevê a retirada de espécimes exóticas, motivo pelo qual os Autores tiveram deferidas as autorizações de corte até então solicitadas ao Órgão Ambiental.
> E ainda, na hipótese eventual de indenização de tais benfeitorias, qual será o seu valor.
> Ainda quanto ao tema do *quantum* indenizatório, vale observar também outras questões ainda não discutidas nestes autos, exatamente em razão da vastíssima diversidade de questões envolvidas, que envolvem questões atinentes ao título de propriedade em si, aos limites objetivos da demarcação da propriedade, ao valor da terra nua e das benfeitorias, às questões ambientais envolvidas, ao suposto potencial hídrico e eventual direito do proprietário sobre tal potencial mineral, ao valor da madeira e das árvores da propriedade e ainda as respectivas limitações

Documento eletrônico VDA55905610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: cca21a0d-d508-48c2-a544-6b7082755085

> existentes na propriedade impostas pelo Código Florestal de 1965 e também pelo atual Código Florestal, merecendo especial destaque a **reserva legal** da propriedade, se fora ou não cumprida e averbada, o que de certo deve ser levado em consideração quando da quantificação da área útil a ser avaliada, entre diversas outras questões a serem levantadas.

Nessa linha, além dos destaques acima, eventuais **passivos ambientais,** decorrentes da atuação privada em descompasso com as permissões legais e administrativas, bem como sua recomposição, devem ser igualmente compensadas do valor a ser apurado em liquidação. A propósito, como manifestei recentemente ao conduzir acórdão julgado unânime neste Colegiado (grifo nosso):

> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO (RESERVA EXTRATIVISTA). DECRETO DE CRIAÇÃO. CADUCIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. NORMA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA. ESPECIALIDADE E SUPERVENIÊNCIA. INTERESSE AMBIENTAL NA DESAPROPRIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA LEI. PERMANÊNCIA ENQUANTO EXISTIR A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RETORNO AO DOMÍNIO PARTICULAR E REDUÇÃO DO TERRITÓRIO PROTEGIDO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS E DOMINIAIS. RESSALVA DA TUTELA DO DIREITO DE PROPRIEDADE PELA VIA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> [...] 10. O desatendimento do prazo para efetivação do procedimento administrativo expropriatório enseja eventual ação indenizatória do particular por desapropriação indireta ou limitação administrativa, observados os respectivos prazos prescricionais, mas jamais a reversão automática das restrições ambientais ou do domínio público resultantes diretamente, por força de lei, da criação da unidade de conservação. **Os casos concretos deverão levar em conta, na indenização, a incidência ou não de juros compensatórios (ante a possível ausência de imissão estatal na posse), o passivo ambiental a ser descontado do preço pago ao expropriado, o termo inicial da prescrição e outros relevantes à solução da causa** [...] (REsp n. 2.172.289/MA, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

Desse modo, peço a mais respeitosa vênia à Eminente e aos Eminentes Pares que votem em sentido diverso, para divergir em parte do relator,

Documento eletrônico VDA55905610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: cca21a0d-d508-48c2-a544-6b7082755085

apenas quanto ao percentual de juros compensatórios incidente na espécie e à necessidade de observação dos parâmetros acima na apuração do valor indenizatório na liquidação.

Isso posto, dou provimento em parte aos recursos especiais, para adequar os juros compensatórios ao patamar de 6% ao ano e fixar os parâmetros indenizatórios estruturantes a serem considerados pela perícia na fase de liquidação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico VDA55905610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: cca21a0d-d508-48c2-a544-6b7082755085

RECURSO ESPECIAL Nº 1846511 - SC(2019/0327024-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Após ouvir, com atenção, o voto divergente proferido pelo eminente Ministro Afrânio Vilela, peço vênia tão-somente para reforçar alguns pontos do voto por mim proferido.

Cumpre destacar que nenhum dos recursos especiais interpostos, seja pela União, seja pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, formulou pedido específico ou apresentou insurgência quanto ao percentual dos juros compensatórios, fixado pela instância ordinária no patamar de 12% ao ano. Tampouco houve alegação de violação a dispositivo legal que fundamente a redução desse percentual para 6% ao ano.

No mesmo sentido, observa-se que não há, nas razões recursais, qualquer insurgência quanto aos parâmetros adotados na sentença — confirmada pelo acórdão — para o cálculo da indenização decorrente da desapropriação indireta, tendo sido expressamente consignado pelas instâncias ordinárias que o valor indenizatório será fixado em sede de liquidação por arbitramento.

Nesse viés, cumpre pontuar que a atuação do Superior Tribunal de Justiça, como instância de superposição, está adstrita aos limites impostos pelos recursos e pela legislação federal invocada, não sendo lícito ao julgador ampliar de ofício a análise para abarcar questões não suscitadas pelas partes, sobretudo diante da ausência de prequestionamento e de impugnação específica no recurso.

Destaque-se que esta Corte tem reiterado que, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, é necessário o prévio enfrentamento da questão nas instâncias ordinárias para viabilizar sua análise na instância especial. A exceção a essa regra ocorre

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

apenas em casos extraordinários, como nos EREsp n. 676.159/MT (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/12/2010) e EREsp n. 888.466/SC (Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/08/2014) , em que, à luz do princípio do contraditório, admitiu-se o recurso especial de litisconsorte necessário não citado ou, ainda, nos casos de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA REFLETIR NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. EXTINÇÃO.
>
> 1. Invocada por apenas um dos litisconsortes a nulidade processual absoluta no conhecimento do recurso especial da parte adversa que a todos prejudicou igualmente, não há como cindir o desfecho da lide em relação aos demais, aplicando-se o art. 509, do CPC.
>
> 2. A intempestividade dos embargos de declaração interpostos na origem é tema de ordem pública devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau nas instâncias ordinárias.
>
> **3. Em sede de recurso especial, a regra é que a matéria de ordem pública somente pode ser examinada quando prequestionada pela Corte de Origem e invocada no recurso especial ou nas contrarrazões do recorrido. Precedentes: EREsp. nº 173.421 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para o acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 27.11.2008; AgRg nos EREsp. nº 1.253.389 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.04.2013.**
>
> **4. Somente em casos excepcionais a regra pode sofrer mitigação, a exemplo do julgamento dos EREsp. nº 676.159-MT (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º de dezembro de 2010) onde, em nome do princípio do contraditório, foi conhecido recurso especial de litisconsorte passivo necessário que até então não tomava parte do processo pois não havia sido sequer citado. Da mesma forma nos EREsp. nº 888.466-SC, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06.08.2014.**
>
> 5. O caso concreto não se enquadra na exceção, pois a agravante, muito embora tivesse evidente interesse recursal e tenha tido a oportunidade, não impugnou via embargos de declaração nas instâncias ordinárias o tema relativo à intempestividade dos embargos de declaração da parte contrária para mudar o resultado do julgamento para "negativa de conhecimento" (o que impossibilitaria o conhecimento do recurso especial da ex-adversa) ou, ao menos, vê-lo prequestionado, e deixou de alegar a nulidade também em sede de contrarrazões ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

6. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, a extinção do benefício denominado "crédito-prêmio de IPI" se deu em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Precedente: Recurso Representativo da Controvérsia - REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 582.776/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/12/2017; grifos diversos do original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA AJUIZAMENTO E EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. TESES SUSCITADAS DIRETO NO STJ. DESCABIMENTO. QUESTÃO FÁTICA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021).

2. Cuida-se na origem de ação cautelar preparatória que fora julgada improcedente pelo Juízo de primeira instância e reformada no Tribunal, em apelação, pois, no entendimento do colegiado, presentes estavam a plausibilidade do direito e a fumaça do bom direito.

3. As teses suscitadas pela agravante de que a parte adversa não teria observado os prazos legais estabelecidos no art. 806 e 808, I e II do CPC/73 (regentes à época) para ajuizamento do feito principal ou para efetivação da medida não ensejam conhecimento, pois são temas que permeiam a análise de questões totalmente fáticas, das quais não compete ao STJ se envolver no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, impróprio que a parte embargada tenha vindo direto ao STJ suscitar a inobservância do prazo dos arts. 308 e 309, I e II, do CPC (arts. 806 e 808, I e II, do CPC/73), quando tal questão deveria ter sido levada diretamente à origem, em clara supressão de instância e suscitando tema que carece de prequestionamento, o que também atrai ao ponto a incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Do mesmo modo, sem amparo o argumento de que a perda de eficácia da ação cautelar cuida de matéria de ordem pública, de modo que "pode ser arguida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz", porquanto reiterados os precedentes de que as matérias de ordem pública só comportam debate no STJ se tiverem sido prequestionadas, o que, conforme acima destacado, não o foi.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.790.903/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifos diversos do original.)

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 2.110.890/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024; grifos diversos do original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE . REJEIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 REFORMATIO IN PEJUS /STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus " (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

3. A verificação, no caso, da proporção em que cada parte ficou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima, também são providências que esbarram no óbice da referida Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não demonstrou sua dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, tampouco há nos autos declaração médica acerca de eventual incapacidade laboral, de modo que fica afastada a dependência econômica em relação ao recorrido. Incidência da Súmula 7 deste Pretório.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.516.427 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/20 /20 24 – grifos diversos do original.)

Corroborando esse entendimento, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 146.473/ES, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

consignou-se que matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive em sede de embargos de declaração, desde que no âmbito das instâncias ordinárias.

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUADA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE AUTORIZA, EXCEPCIONALMENTE, O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO CONFIGURADO, NA ESPÉCIE. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** ART. 267, § 3º, DO CPC/73 (ART. 485, § 3º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.
>
> I. Embargos de Divergência opostos a acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência, na espécie, do Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
>
> II. De acordo com o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência são cabíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, o que se verifica, no caso, em que a Primeira Turma do STJ, ao prolatar o acórdão embargado, adentrou o mérito do Recurso Especial e rejeitou a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, ao entendimento de que "a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração [condição da ação] constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública", enquanto a Segunda Turma do STJ, ao prolatar o acórdão paradigma, também examinou o mérito do respectivo Recurso Especial e adotou entendimento divergente sobre a mesma questão, ao acolher a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sob o entendimento de que "a ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício".
>
> III. Na forma da jurisprudência do STJ, "'o cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de discrepância de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige haja identidade de questões de direito material decididas nos acórdãos em confronto. O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente' (EREsp 1.080.694/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 27/06/2013)" (STJ, AgRg nos EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2015). Segundo a jurisprudência desta Corte, em

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

princípio, "a análise da existência dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, correspondente ao atual art. 1.022 do CPC/2015, envolve matéria a ser dirimida em embargos de declaração, e não de embargos de divergência, por envolver, em regra, verificação casuística" (STJ, EAREsp 15.042/SP, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2018). Com efeito, via de regra, "não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado no acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a verificação de ocorrência dos vícios apontados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (STJ, EREsp 952.439/RO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019).

IV. Todavia, o caso em tela revela controvérsia bem delimitada, com contornos estritamente de direito, de vez que a questão de direito processual objeto dos Embargos de Divergência consiste em definir se é ou não considerada omissão, a caracterizar violação ao art. 535 do CPC/73, correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido se recusa a enfrentar questão de ordem pública, não suscitada antes, trazida apenas com a oposição de embargos de declaração. Segundo a orientação da Corte Especial do STJ, a divergência que autoriza a interposição de Embargos de Divergência pode verificar-se na aplicação do art. 535 do CPC/73 (correspondente ao atual art. 1.022 do CPC/2015). Nesse sentido: STJ, EREsp 1.178.856/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/06/2013; EDcl nos EREsp 991.176/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/10/2019.

V. No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, ajuizado em 08/06/99, no qual a impetrante, qualificada como distribuidora de combustíveis, postulou o afastamento das alterações legais promovidas pela Lei 9.718/98, tanto na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP - quando equiparou faturamento à receita bruta -, quanto na alíquota da COFINS, majorada de 2% para 3%, bem como requereu a compensação dos valores alegadamente recolhidos a maior. Nas informações, sem arguir preliminares, a autoridade coatora sustentou a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Na sentença o Juízo adentrou diretamente o mérito e concedeu a segurança. Interposta Apelação, nela a parte embargante sustentou a constitucionalidade das alterações legais promovidas pela Lei 9.718/98, na base de cálculo da COFINS e do PIS e na alíquota da COFINS, assim como a prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos, supostamente de maneira indevida, antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso fazendário e à remessa necessária. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, neles a Fazenda Nacional, parte ora embargante, apontou omissão, argumentando que - à luz dos arts. 4º da Lei 9.718/98, com a redação da Lei 9.990/2000, e 2º, 43, 46 e 47 das Medidas Provisórias 1.991-15/2000 e 2.037-19/2000, reeditada, esta última, sob o nº 2.113/2001 - a distribuidora de combustíveis impetrante careceria de interesse de agir e de legitimidade ativa ad causam para questionar a exigência da COFINS e do PIS. Alegou que, após a Lei 9.990/2000 - posterior à impetração da segurança, em 08/06/99 -, passou a vigorar o regime monofásico, no qual "apenas as produtoras - refinarias de petróleo - estão a sofrer a incidência, sobre o seu faturamento, da COFINS e do PIS, sendo bem de ver que as distribuidoras e os comerciantes

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

varejistas não estão sofrendo incidência alguma, porquanto para elas a alíquota fixada foi zero".

Concluiu que "emergem cristalinas, a um só tempo, tanto a falta de interesse de agir da impetrante, ante a ausência dos requisitos da utilidade, necessidade e adequação na hipótese dos autos, como também a sua manifesta ilegitimidade ativa quanto à discussão em Juízo acerca das contribuições para a COFINS e o PIS, suportadas única e exclusivamente pelas refinarias de petróleo". No entanto, o Tribunal de origem rejeitou tais Embargos de Declaração, deixando de sanar a omissão sobre as questões de ordem pública neles suscitadas, ao fundamento de que a alegação de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa da impetrante não fora arguida em Apelação, mas apenas em Embargos de Declaração, no 2º Grau, tratando-se de inovação recursal, vedada em sede recursal.

Interposto Recurso Especial, nele a Fazenda Nacional, parte ora embargante, indicou contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/73, 4º da Lei 9.718/98, com a redação da Lei 9.990/2000, e 2º, 43, 46 e 47 das Medidas Provisórias 1.991-15/2000 e 2.037-19/2000, reeditada, esta última, sob o nº 2.113/2001, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por existência de omissão não suprida, bem como a falta de interesse de agir e de legitimidade ativa ad causam, em relação à distribuidora de combustíveis impetrante.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte a Primeira Turma manteve a decisão do Ministro Relator que negou provimento ao recurso, ensejando a interposição dos Embargos de Divergência.

VI. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, as questões de ordem pública, apreciáveis, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias (e.g., pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição, etc.), não se sujeitam à preclusão, podendo ser suscitadas, ainda que em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.106.649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no REsp 1.516.071/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; REsp 1.571.901/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 1.088.794/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; REsp 1.797.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/03/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 1.552.050/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2020; EAREsp 234.535/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2017.

[...]

VIII. Embargos de Divergência conhecidos e providos, para, reformando o acórdão ora embargado, dar provimento ao Agravo interno, a fim de conhecer do Agravo em Recurso Especial e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, determinando que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões de ordem pública suscitadas nos referidos Declaratórios (arguições de

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir da impetrante), ainda que para indicar os motivos pelos quais porventura venha considerar tais questões impertinentes ou irrelevantes, na espécie.

(EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o fundamento de que "juízo de retratação está restrito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69)". Todavia, nas razões recursais, a parte recorrente se limita a afirmar que "o juízo de retratação não impede o conhecimento de ofício da aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a egrégia Corte Regional estava a reformar um julgado seu, estando, portanto, o processo ainda na esfera da instância ordinária, sendo proferido novo acórdão, agora em harmonia ao precedente qualificado da instância extraordinária".

2. A fundamentação utilizada pela Corte a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/6/2019.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.101.852/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024; grifos diversos do original.)

No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito penal e processual penal. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em habeas corpus. Crime de moeda falsa. Condenação transitada em julgado. Prescrição da pretensão punitiva. Supressão de instância.

1. As alegações da defesa, nos termos trazidos no habeas corpus, não foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. A jurisprudência do STF é firme em exigir o regular prequestionamento das questões discutidas, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "[a]usentes elementos seguros para o reconhecimento da prescrição, o pedido não pode ser conhecido" (RHC 120.263, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (HC 210157 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022; grifos diversos do original)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.

2. A Súmula 282 do STF dispõe, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A matéria de ordem pública, conquanto cognoscível de oficio pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), não prescinde do requisito do prequestionamento em sede de Recurso Extraordinário. Precedentes: AI 539.558-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 30/11/2011, e AI 733.846-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19/6/2009.

4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou: "Dos elementos dos autos, denota-se que a ré efetivamente desacatou funcionário público, no exercício da função, porquanto proferiu, ao menos, as expressões 'idiota' e 'nojento' - o que se extrai do cotejo entre os depoimentos prestados em Juízo e do Histórico do Termo Circunstanciado - palavras estas nitidamente desrespeitosas, dirigidas ao funcionário, ainda mais porque proferidas em estado de ânimo exaltado. A ré não estava autorizada a assim agir, sendo lícito ao cidadão que, porventura, se sinta lesado em seus direitos buscá-los tanto por via administrativa quanto por via judicial. Portanto, restou evidenciado que a ré, de maneira livre e consciente, praticou a conduta descrita no tipo penal em comento, estando caracterizados todos os elementos da definição típica do artigo 331 do Código Penal. Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal."

5. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 801065 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13-05-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014; grifos diversos do original)

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO**. TEMA 96 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.
>
> (ARE 1533035 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025; grifos diversos do original)

> Ementa: Direito processual civil. Agravo interno em recurso extraordinário. Cumprimento individual de sentença coletiva. Policial civil. Existência de mais de um sindicato representativo. **Correção monetária. Reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto para impugnar acórdão que negou provimento ao recurso. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF**. 5. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual. Súmula 279/STF. IV. Dispositivo 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (RE 1518829 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2024 PUBLIC 04-12-2024;grifos diversos do original)

Ademais, eventual afronta a precedente vinculante do STF poderá ser arguida como matéria de defesa em impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado, a título de inexigibilidade da obrigação exequenda, nos termos do art. 535, §5º do CPC, consoante interpretação dada pelo STF na AR 2876 QO/DF. Portanto, o ordenamento jurídico já possui os mecanismos para correção de decisões contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem que para tanto seja necessário desnaturar o escopo do recurso especial.

Ante o exposto, agrego os presentes esclarecimentos ao voto por mim proferido nesta sessão, mantendo o resultado neles contido.

Documento eletrônico VDA56112585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2026 17:34:14
Código de Controle do Documento: 7d4ff986-88d6-4ec4-86f6-cd7687ec095c

RECURSO ESPECIAL Nº 1846511 - SC(2019/0327024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recursos especiais interpostos por INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE e UNIÃO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que, em suma, remeteu à liquidação a apuração do valor indenizatório por desapropriação indireta e fixou os juros compensatórios em 12% ao ano.

Apresentado em sessão virtual o voto do Relator, Eminente Ministro Teodoro Silva Santos, pedi vista dos autos para melhor análise. Na assentada presencial, apresentei voto em parte divergente, na essência ajustando os juros compensatórios e apontando alguns parâmetros a serem observados pela perícia na fase executória.

Meu voto foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze quanto aos juros, sendo mantida a posição da Ministra Maria Thereza de Assis Moura de acompanhamento ao voto do Relator. O Ministro Francisco Falcão havia votado na sessão virtual também acompanhando o Relator, estando ausente, ocasionalmente, da votação presencial.

Ante os debates havidos entre os Pares, pedi vista regimental para apreciar as questões suscitadas, que passo a discutir.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

1. PRELIMINARMENTE: ALCANCE DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Antes de expor minha compreensão acerca da necessidade de adequação dos juros compensatórios desde logo, considero relevante o esclarecimento feito oralmente pelo Ministro Relator na última assentada quanto ao alcance da sentença de conhecimento neste recurso.

Conforme manifestação de Sua Excelência, toda a matéria, inclusive o percentual de juros compensatórios, está sujeita à apreciação pela origem, na fase de liquidação (https://www.youtube.com/live/zXnPK6twZHw?si=fPTsNF4nChJjHa7N&t=9688).

Assim, mesmo se vencido no aspecto principal, notadamente acerca do ajuste dos juros compensatórios já nesta etapa, compreendo que essa ressalva poderia ser expressamente consignada no acórdão, a fim de orientar adequadamente o juízo liquidatório.

Isso porque esta fase de conhecimento será encerrada sem plena definição acerca de elementos como: valor do imóvel; valor da terra nua; valor das benfeitorias; aproveitabilidade das plantações; desconto de extrações vegetais efetivadas no curso do processo; delimitação objetiva do imóvel; passivos ambientais; potencial hídrico; limitações ambientais pré-existentes; reserva legal; e indenizabilidade da cobertura vegetal em separado.

Desse modo, acaso o entendimento apontado a seguir seja vencido no Colegiado, acompanho o voto condutor, ressalvando que, nos termos da exposição do Eminente Ministro Relator, a sentença é plenamente ilíquida, devendo a perícia da fase de **liquidação seguir o rito do art. 509, I, do CPC/2015, mediante perícia e provas a serem amplamente apreciadas, fixando todos os aspectos do preço e do valor indenizatório, além dos consectários da condenação**, nos termos do art. 510 da lei processual.

Passo a tratar dos aspectos recursais propriamente.

2. PREQUESTIONAMENTO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E INSURGÊNCIA RECURSAL

Quanto à existência de pedido recursal e prequestionamento da matéria de ordem pública alusiva aos **juros compensatórios**, trago o que consta dos autos.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

Preliminarmente, **convém anotar a falha de autuação quanto ao recurso especial da União,** possivelmente induzida pelo procedimento do juízo de admissibilidade da origem, que não especifica os recursos que foram objeto da decisão pela remessa dos autos a esta Corte.

Embora a decisão (fls. 1119-1120) fale em recurso, no singular, é fato que **constam duas insurgências, uma da autarquia (fls. 989-1037), devidamente autuada, e outra da União (fls. 964-985), aparentemente ignorada**. Ante a laconicidade e inespecificidade da decisão da origem, entendo que ambos foram objeto de juízo positivo de admissibilidade e estão em julgamento.

Nesse passo, **no recurso da autarquia, consta o pedido de exclusão total dos juros compensatórios, ante a ausência de lucros cessantes na situação dos autos (fls. 1031-1032)**. O pedido é fundado, inclusive, em tese repetitiva desta Corte firmada no REsp 1.116.364. **O pedido também consta na insurgência da União (fls. 983-984).**

Transcrevo trecho das petições:

> [...] **acaso coubesse o pagamento de juros compensatórios** em desapropriação de imóvel para regularização fundiária de unidade de conservação, **é ilegal o pagamento de juros compensatórios** quando existirem limitações legais (a integralidade do imóvel está dentro do bioma da Mata Atlântica), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recursos especiais representativos da controvérsia [...] (fl. 1.031).
>
> Data máxima vênia, o v. acórdão recorrido **violou a legislação em epígrafe ao determinar a incidência de juros compensatórios**, quando quase a integralidade do imóvel é área de preservação permanente (fl. 1.032).
>
> Em se tratando de unidade de conservação, o art. 45 da Lei n° 9.985/2000 veda indenização para "expectativas de ganhos e lucros Cessantes" (inc. IV). Trata-se de tratamento diferenciado pelo legislador — que distinguiu as expectativas de ganhos e os lucros cessantes -, não há como negar que os **juros compensatórios** estão incluídos na primeira expressão (fl. 1.032).
>
> 5) Acaso se entenda pela existência de desapropriação indireta, requer **sejam excluídos os juros compensatórios**, seja porque o 45 da Lei 9.985/2000 expressamente os veda, seja porque em sede de RESP REPETITIVO o STJ decidiu que não podem incidir sobre áreas com limitação de uso (APPs, reserva legal, Mata Atlântica);

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

> 6) **Acaso se entenda serem devidos juros compensatórios,** seja definida a data do termo inicial, analisando-se concomitantemente confissão judicial da empresa autora, que explorou o imóvel nos dois anos que se seguiram à criação do Parque Nacional (fl. 1.036).
>
> **Não cabe a incidência de juros compensatórios** neste caso concreto, uma vez que não houve apossamento pelo ente supostamente expropriante. Apenas para reforçar, ressalta-se que os juros compensatórios visam a "... compensação devida ao expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, substituindo, assim, os frutos que deixou de perceber ou que poderia vir a receber" (José Carlos de Moraes Salles, em "A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 3a edição, pg. 526).
> Mas, por não ter ocorrido a impossibilidade de percepção de frutos condizentes com a natureza do imóvel, de há muito protegido pelo Código Florestal, pelo Decreto nº 750/1993 e pela Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), **não há porque a parte autora perceber juros compensatórios**. Não se pode esquecer do teor da Súmula nº 345 do Excelso STF: "Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel" (fl. 983).

Na espécie, portanto, se a parte pede o mais, exclusão total da parcela alusiva aos juros compensatórios ou sua delimitação temporal, o pedido abrange o menos, no caso, a moderação de seu percentual. A propósito (grifei):

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. PROSSEGUIMENTO DA OBRA CONDICIONADO A CAUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.
> [...] 4. Não obstante a falta de prequestionamento, importa lembrar que o pedido deduzido pelo Parquet estava voltado à total paralisação da obra e à ciência dos consumidores; portanto, era muito mais abrangente que a determinação do Tribunal local. Na hipótese, incidem o poder geral de cautela do julgador (art. 798 do CPC), o princípio *tantum devolutum quantum apelatum* e a **máxima "quem pede o mais pede o menos"**. Em outras palavras, se o pleito do Agravo abrangia a suspensão da obra, permitir seu prosseguimento mediante caução, qualquer que seja o valor, não se afigura extra petita, porque menos gravoso à recorrente [...] (REsp n. 1.177.692/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 3/2/2015) .
>
> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. A apelação que persegue a improcedência do pedido autoriza o Tribunal a reformar a sentença, em parte, reduzindo o montante da condenação; **o menos está abrangido pelo mais**, desde que o recurso não tenha alcance parcial.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 242.041/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 27/6/2002, DJ de 5/8/2002, p. 327).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE EM AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO MAIS ABRANGENTE QUE INCLUI A MEDIDA MENOS ABRANGENTE. PRECEDENTES.
[...] IV - Não há que se falar em violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e nem em julgamento *extra petita*, pois o Ministério Público interpôs recurso de cunho pleno (ou amplo), sendo que, **dentro do pedido mais abrangente, de recebimento da denúncia, entende-se incluído o menos abrangente**, que determinou, em favor do réu, o afastamento das provas ilícitas. Precedentes. [...] (AgRg no REsp n. 1.626.584/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 20/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. APELAÇÃO POSTULANDO A EXCLUSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MINORAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. MONTANTE INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que não caracteriza sentença *extra petita* o julgado que, mediante interpretação lógica e sistemática dos argumentos deduzidos pela parte recorrente, **acolhe o pedido em menor extensão, quando incluído, ainda que implicitamente, no pedido mais abrangente**. Nesse cenário, tendo a empresa recorrida interposto apelação postulando a exclusão da verba sucumbencial, o provimento parcial do recurso para minorar os honorários advocatícios não é considerado julgamento *extra petita* [...] (AgInt no REsp n. 1.804.691/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONSTATADO.
[...] 2. Nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, "não pode ser considerado extra petita julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele" (REsp 1.117.031/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 28.03.2011).
Precedentes [...] (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.406.366/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018).

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

O julgado vinculante desta Corte foi objeto de revisão após o julgamento de mérito da ADI 2332, tendo a Primeira Seção, então, ajustado suas teses ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Esse novo entendimento contempla não só as situações de descabimento completo dos juros compensatórios por improdutividade, como sua incidência no tempo e, nessa esteira, os percentuais aplicáveis em cada momento.

Embora os votos da origem sejam também lacônicos sobre o ponto, é certo que a ementa, que integra o acórdão (art. 943, § 2º, do CPC/2015), **dispôs expressamente sobre o percentual aplicável aos juros compensatórios**, ainda que fundamentado apenas indiretamente em precedentes citados no voto da apelação. Transcrevo (fl. 784, grifei):

> 3. Na desapropriação, os **juros compensatórios de 12%** ao ano (súmula n.º 618 do STF) incidem a partir do momento em que foi obstada a exploração econômica do imóvel.

A matéria, entendo, está assim prequestionada, por constar em trecho expresso do julgado, inclusive com alusão a tese vinculante (súmula do STF), embora esta não tenha poder de regência do momento dos fatos, conforme outra tese também vinculante desta Corte (Tema emitido à luz de julgado objetivo de efeito geral proferido pelo STF (ADI 2332)). Transcrevo os pontos essenciais do julgado desta Corte que revisou as teses vinculantes anteriores (grifei):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MOD ULAÇÃO. AFASTAMENTO.
> [...] 3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016) , as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

> exaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.
> [...] 6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "**O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97**.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.
> [...]13. Edição de nova tese: "**Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência**.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria [...](Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020).

O item 13 dessa ementa foi indexado como Tema 1072/STJ, e vem sendo aplicado de modo a estabelecer que a partir de 11/6/1997, os juros compensatórios são de 6% ao ano. Essa tese é aplicada até mesmo em casos já transitados em julgado, ante o aspecto de inconstitucionalidade superveniente da disposição em sentido contrário. Nesse sentido (grifei):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL DE 6% AO ANO APÓS 11.6.1997. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. O STF, no julgamento da ADI 2.332/DF, fixou a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano para os juros compensatórios nas desapropriações, declarando inconstitucional a expressão "até" constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.
> 2. Com base nesse julgamento, o STJ, na Pet 12.344/DF (recursos repetitivos), adequou a Tese Repetitiva n. 126 para fixar que, após 11/06/1997, os juros compensatórios devem observar o percentual de 6% ao ano.
> **3. A ação desapropriatória foi ajuizada em 2014, e a imissão na posse ocorreu em 2015, o que impõe a aplicação do percentual de 6% ao ano, conforme a jurisprudência consolidada.**

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 1.901.416/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. RECURSO PROVIDO.
[...] 2. O STF, no julgamento da ADI n. 2.332/DF, fixou a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano para os juros compensatórios nas desapropriações, declarando inconstitucional a expressão "até" constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.
3. Com base nesse julgamento, o STJ, na Pet n. 12.344/DF (recursos repetitivos), adequou a Tese Repetitiva n. 126 para fixar que, após 11/06/1997, os juros compensatórios devem observar o percentual de 6% (seus por cento) ao ano.
4. No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que, tendo a ação de desapropriação sido ajuizada em 20.03.2012, com a imissão na posse em 21.10.2013, aplica-se o índice de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros compensatórios.
5. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 1.811.272/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DA PERÍCIA. SÚMULA 07/STJ. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE INDENIZAÇÃO E TOTALIDADE DA OFERTA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DESTA ÚLTIMA. SEIS POR CENTO AO ANO. ADI 2.332/DF.
[...] 5. O índice aplicável aos juros compensatórios é de seis por cento ao ano, segundo o decidido na ADI 2.332/DF.
6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp n. 1.739.750/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022) .

Administrativo e processo civil. Recurso especial. Desapropriação. Levantamento de valores na pendência de procedimento administrativo que pode levar ao cancelamento da matrícula. Impossibilidade. Percentual de juros compensatórios. Modificação do parâmetro normativo no curso da execução. Aplicabilidade.
[...] 6. Aplica-se a legislação posterior ao trânsito em julgado que modifica o percentual de juros compensatórios. O Superior Tribunal de Justiça entende que "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020).

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

7. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015 afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, no período de 9/12/2015 a 17/5/2016.
8. O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023.
9. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023, afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, a partir de 14/7/2023.
IV. Dispositivo e tese
Conhecido em parte, e nessa parte, dado provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento: [...] **III - Aplica-se a legislação que entra em vigor após o trânsito em julgado e modifica a taxa de juros compensatórios, a qual, na desapropriação de imóvel que não cumpre sua função social para fins de reforma agrária, passa a corresponder a 0% (zero por cento) de 9/12/2015 a 17/5/2016 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015); ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023 (art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017); e a 0% (zero por cento) a partir de 14/7/2023 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023)** [...] (REsp n. 2.184.594/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À MONITÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA A CORREÇÃO DO REGISTRO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EXPROPRIADO COMO SE FOSSE DA PARTICULAR. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PERCENTUAIS. AJUSTE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.
IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA
[...] 14. Com relação ao percentual **a irresignação prospera para que os juros compensatórios sejam fixados de acordo com o atual entendimento do STJ: a) de 5.5.2000 a 8.12.2015: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; b) de 9.12.2015 a 17.5.2016: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel**

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

não tenha índice de produtividade zero nem seja pressuposto da expropriação o descumprimento da função social do bem; c) de 18.5.2016 a 11.7.2017: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; d) a partir de 12.7.2017: percentual igual ao fixado para os TDAs ofertados para a terra nua, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero.

[...] 28. Agravo de Flavia Moraes Saraiva não provido. Recurso Especial do Estado do Amazonas parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, com a devolução dos autos de origem para fixação dos índices dos juros compensatórios, conforme os parâmetros estabelecidos nesse feito (REsp n. 1.990.019/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 15/5/2025) .

Ementa. Administrativo e processo civil. Recurso especial. Desapropriação. Percentual de juros compensatórios. Modificação do parâmetro normativo no curso da ação. Aplicabilidade.

[...] 3. O direito superveniente pode ser apreciado "até mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final" (REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020) . Assim, em uma mesma desapropriação podem ser sucessivamente aplicados diferentes índices de juros compensatórios, tendo em vista a modificação da legislação de regência.

5. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1 º da Medida Provisória n. 700/2015 afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, no período de 9/12/2015 a 17/5/2016.

6. O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023.

7. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023, afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, a partir de 14/7/2023.

IV. Dispositivo e tese

Dado provimento ao recurso especial da União.

Tese de julgamento: Na desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, **a legislação que entra em vigor no curso do processo judicial, após a imissão provisória na posse, modifica a taxa de juros compensatórios, a qual corresponde a 0% (zero por cento) de 9/12/2015 a 17/5/2016 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n.**

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

700/2015); ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023 (art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017); e a 0% (zero por cento) a partir de 14/7/2023 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023) [...] (REsp n. 2.164.309/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6%, CONSOANTE O ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO ADI 2.332/DF.
[...] 3. Sobre os juros compensatórios, o Tribunal de origem anotou (fls. 803-807, e-STJ): "2.1.Da leitura dos documentos que instruem os autos, bem como em atenção ao direito aplicável, verifica-se que não assiste razão à apelante quanto à alegação de que os juros compensatórios são indevidos. Isso, porque, ao contrário do alegado pela SANEPAR, ficou constatado no laudo pericial (mov. 281.1) a perda de renda em razão da constituição da servidão no imóvel. Da leitura do laudo e dos documentos do imóvel serviente, nota-se que, embora a área seja de uso residencial, a servidão acabou por cingir o terreno, ficando uma pequena parte em forma de 'triângulo', na qual não é plenamente possível o exercício da propriedade pelos expropriados. Além disso, a faixa serviente já possui restrições de uso, por se encontrar sobreposta a uma área de preservação permanente pré-existente, lindeira a um curso d'água (arroio Campo do Meio), sendo que a servidão acabou por limitar ainda mais o uso do imóvel. (...) Assim sendo, constata-se que, com a restrição da propriedade, ficou devidamente comprovada a perda de renda, de modo que são devidos os juros compensatórios. 2.2.Em relação ao percentual dos juros compensatórios incidentes na hipótese em tela, tem parcial razão a apelante. (...) Assim, considerando-se que, no presente caso, o Decreto que declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa a área em questão (Decreto n° 265/13, de 20/08/2013 - mov. 1.6) é anterior à decisão do STF, o percentual de juros compensatórios a ser aplicado deve ser de 12% ao ano, até 16/04/2019, data em que houve a publicação do resultado do julgamento da ADI 2332, a partir de quando o percentual deve passar a ser de 6% ao ano, ressalvada eventual futura modulação de efeitos pelo STF."
4. No que diz respeito à alegada violação do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, cumpre invocar o julgamento da Pet 12.344/DF (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 13.11.2020), apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, em 28.10.2020, em que se procedeu à adequação das Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, diante dos termos da ADI 2.332/DF.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

> 5. O Tema 126/STJ passou a ter o seguinte teor: "o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97". Ao mesmo tempo, ali também se definiu que "os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência". (Pet 12.344/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 13.11.2020).
> **6. Haja vista que a imissão na posse ocorreu em 2014, o recurso merece provimento para que os juros compensatórios incidam à razão 6% ao ano.**
> 7. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de fixar a taxa de juros compensatórios em 6% (seis por cento) ao ano (EDcl no AgInt no REsp n. 2.022.563/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023).

Com o máximo respeito devido às posições em sentido contrário neste caso, parece-me injustificável, à luz da jurisprudência deste Colegiado, negar a aplicação do percentual de juros compensatórios que o STF passou a entender devido à luz do Direito Constitucional fixado em julgado de feição objetiva e, portanto, a todos aplicável.

Ressalto que a proposta de remeter essa fixação à liquidação é temerária, porque **a despeito da posição desta Corte no sentido de ser possível essa modificação após o trânsito em julgado, há uma peculiaridade neste caso e uma questão pendente no Supremo passível de interferir diretamente na viabilidade dessa postulaçã**o.

A peculiaridade é que **este julgamento, como substituto do acórdão recorrido, terá ocorrido e transitado em julgado após a fixação das teses vinculantes pelo STF e pelo STJ, situação distinta daquelas em que o acórdão, como no caso da apelação aqui recorrida, é anterior à alteração normativa**.

A questão está pendente no STF, tratada pelo regime de repercussão no Tema 1429/STF, assim descrita por aquela Corte (grifei):

> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; II; XXIV; XXXV e XXXVI; e 102; § 2º, da Constituição Federal, **se deve ser preservada a coisa julgada quanto à incidência de juros compensatórios de 12% ao ano em ação de desapropriação, ou admitida a alteração, independentemente de ação rescisória, para aplicação de índice de 6% ao ano como decidido na ADI 2.332.**

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

A indefinição sobre o ponto, portanto, deve ser afastada, de modo a abreviar, inclusive em benefício dos expropriados, aqui recorridos, a obtenção efetiva dos valores indenizatórios a que fizerem jus.

A mim, parece inevitável ajustar os juros compensatórios fixados pelo acórdão recorrido em contrariedade a essa tese, **havendo insurgência das partes quanto à própria existência dos juros compensatórios** na situação descrita.

Portanto, mantenho minha posição divergente, com as mais respeitosas vênias ao exauriente voto do Ministro Relator, acompanhado até aqui pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PARÂMETROS DA PERÍCIA

No ponto, entendo que o acórdão recorrido descuidou-se ao delegar à perícia na fase de liquidação a integralidade das diversas questões técnicas envolvidas no processo indenizatório. Não são aspectos triviais em debate, mas essenciais à lide. Porém, de modo a privilegiar a celeridade processual, entendi pela excepcional possibilidade desse diferimento, mas não sem, ao menos, pontuar que as partes recorrentes têm razão quanto a pontos que suscitam.

Isto é: embora sem verificar a contrariedade à lei federal nessa delegação para a fase de liquidação dos diversos aspectos da propriedade e seus limites em debate, por entender que esses pontos podem ser considerados por ocasião da fixação do preço, considero indispensável esclarecer que **essas polêmicas devem ser plenamente abordadas pela prova técnica.**

Em outras palavras: considero prudente, **ao menos**, afirmar que **não há definição da fase de conhecimento sobre esses parâmetros questionados pelos expropriantes, devendo ser integralmente apreciadas na fase de liquidação.**

Isso porque, nos termos da sentença confirmada pelo Tribunal de origem, foi determinado aos recorrentes (fl. 786, grifei):

> [...] pagar aos autores, pelo desapossamento e domínio da referida área de terras, **conforme limites e confrontações constantes destes autos**, a importância a ser apurada em liquidação por arbitramento, acrescida de juros moratórios e compensatórios, nos termos da fundamentação.

Conforme o recurso especial da autarquia (fls. 1.002-1.003, grifei):

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

> Como já se disse, **os autores não juntaram memorial descritivo, nem planta georreferenciada que permita aferir com precisão a exata localização e a área exata do imóvel**.
> No processo administrativo somente existem "indicações de campo" feitas pelos autores, que não são elemento técnico que possa ser utilizado na presente lide.
> Aliás, esta é uma incumbência do proprietário, que justifica por que o processo administrativo está parado....
> **Se parte do imóvel estiver fora do Parque Nacional, deverá ser excluído da desapropriação.... Se a área real medida for inferior à área escriturada, também deverá ser excluído o excesso da matrícula da indenização.**
> No caso concreto, intimadas as partes sobre as provas a produzir, a União Federal, no evento 33, alertou ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, notadamente, a exata dimensão do imóvel e sua exata localização, para verificar a existência de sobreposição.
> No caso concreto, não foi realizado laudo pericial!! Por esta razão, o valor da indenização foi adiado para a fase de liquidação por arbitramento. O laudo pericial era imperativo para **análise da existência de sobreposição com o Parque Nacional**, que permita que se pague o valor da indenização.
> [...]
> Mais grave, o v. acórdão recorrido não atentou que quase a totalidade do Parque Nacional de Ilha Grande é constituído de áreas de preservação ambiental, pelo mero fato de ser um dos maiores arquipélagos fluviais do mundo, formado por lagos, lagoas, áreas de várzea e cerca de 300 ilhotas, que constituem **limitações administrativas PRÉ-EXISTENTES** à criação da Unidade de Conservação.

Conforme o recurso especial da União (fl. 983, grifei):

> Para a remota hipótese de procedência do pedido autoral, a União pede que à(s) área(s) que a parte autora eventualmente comprovar ter sido efetivamente ocupada pela Administração seja atribuído o mesmo valor, monetariamente corrigido, pelo qual ela foi adquirida pela parte autora, conforme consta nos documentos oficiais junto ao Ofício do Registro de Imóveis, pois este teria sido o hipotético dano.
> Não se pode esquecer que a desapropriação indireta não é um negócio jurídico de caráter comercial, mas apenas a reparação pelo suposto prejuízo, que não se pode transformar em fonte de lucro para o indigitado expropriado.
> Qualquer valor a ser atribuído tem como limite máximo o preço de mercado do imóvel (pois tal limite é imposto pelo art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629/1993) , sendo **certo que o valor de mercado de um imóvel não contempla a sua cobertura vegetal em separado**, pois não se adquire desta forma.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

Acaso a eventual indenização não seja limitada aos valores acima apontados e haja perícia judicial, o custo desta deverá ficar a cargo da parte autora, uma vez que é dela o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pretenso direito (art. 373, I, do CPC).
Ressalte-se que não houve qualquer desapropriação formal e nem mesmo apossamento pela Administração, sendo a desapropriação indireta, neste caso concreto, mera criação intelectual para fundamentar a pretensão autoral.

Por isso, fiz constar de meu voto-vista:

Assim, ante a **generalidade dos parâmetros de fixação do preço** nesta fase de conhecimento, deve o juízo de liquidação, por ocasião da perícia, atentar para as relevantes ponderações do Ministério Público em primeira instância, que consignou em seu parecer as seguintes preocupações (fls. 605-606):

> Por outro lado, **a inexistência de qualquer perícia técnica acaba por legar a outro momento a discussão acerca do valor do imóvel, notadamente da terra nua, a natureza e o valor de eventuais benfeitorias por lá existentes, e ainda, da destinação e/ou do valor das plantações lá existentes**.
> Isso porque parece-nos **pouco crível que um imóvel adquirido há pouco mais de quinze anos por valores em torno de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais –** evento 1, MATRIMÓVEL6) ou mesmo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais – evento 76, AUDIO3) **alcance o valor cobrado pelos Autores de mais de dois milhões de reais** atualmente, isso apenas pela terra nua, sem contar as benfeitorias (!).
> Em idêntico sentido, faz-se necessária a perícia técnica para identificar a quantidade de palmitos, eucaliptos e pinus lá plantados e ainda não cortados, eis que há nos autos diversos processos administrativos e autorizações de corte, que de fato já ocorreram após a criação do PARNA.
> **Note-se que destas solicitações de corte, a quantidade inicial de plantas é sempre a mesma referida na inicial, e que, de certo, já fora reduzida pelos cortes autorizados e realizados ao longo destes doze anos.**
> Observe-se ainda o documento do evento 75 destes autos, que retrata um **Relatório de Vistoria no imóvel, com valores e quantitativos de árvores e plantas na propriedade bem inferiores aos requeridos** pelos Autores na inicial, e ainda, firmada também pelo Autor.
> Aliás, também há de se discutir qual será o **destino de tais plantações**, eis que o plano de manejo do PARNASI prevê a retirada de espécimes exóticas, motivo pelo qual os Autores tiveram deferidas as autorizações de corte até então solicitadas ao Órgão Ambiental.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

> E ainda, **na hipótese eventual de indenização de tais benfeitorias, qual será o seu valor**.
>
> Ainda quanto ao tema do *quantum* indenizatório, vale observar também outras questões ainda não discutidas nestes autos, exatamente em razão da vastíssima diversidade de questões envolvidas, que envolvem questões atinentes ao título de propriedade em si, aos **limites objetivos da demarcação da propriedade**, ao **valor da terra nua** e das **benfeitorias**, às **questões ambientais envolvidas**, ao suposto **potencial hídrico** e eventual direito do proprietário sobre tal potencial mineral, ao **valor da madeira e das árvores** da propriedade e ainda as **respectivas limitações** existentes na propriedade impostas pelo Código Florestal de 1965 e também pelo atual Código Florestal, merecendo especial destaque a **reserva legal** da propriedade, se fora ou não cumprida e averbada, o que de certo deve ser levado em consideração quando da quantificação da área útil a ser avaliada, entre diversas outras questões a serem levantadas.

> Nessa linha, além dos destaques acima, eventuais **passivos ambientais,** decorrentes da atuação privada em descompasso com as permissões legais e administrativas, bem como sua recomposição, devem ser igualmente compensadas do valor a ser apurado em liquidação.

Entretanto, conforme bem pontuado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze ao acompanhar em parte a divergência, essas considerações e fundamentos não constituem a parte dispositiva do recurso especial.

As mantenho, por compreender úteis à elucidação do escopo do acórdão recorrido que transitará em julgado e será cumprido pelo perito perante o juízo de liquidação, bem como para futuras causas que discutam a desapropriação indireta por força da criação de unidade de conservação, à luz da jurisprudência recente e ainda em evolução desta Corte quanto à incidência desse fenômeno a partir do ato de criação dessas unidades.

Ressalto, porém, também à luz da ponderação do Ministro Bellizze na sessão presencial, que nem mesmo a esses aspectos deve se ater a prova técnica no caso concreto, devendo ser apreciada a integralidade das provas e elementos de precificação do bem, tudo diante da extrema generalidade do provimento judicial da origem.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

4. CONCLUSÃO

Isso posto, ratifico meu voto-vista, **na parcela ínfima em que, respeitosamente, diverge do laborioso e aprofundado voto do Eminente Ministro Relator**, para **fixar os juros compensatórios em 6% ao ano, com as considerações quanto ao escopo da coisa julgada** no que diz respeito aos parâmetros de precificação do bem, dando provimento em parte aos recursos especiais.

Acaso vencido, acompanho o voto do Eminente Relator com os esclarecimentos orais realizados, de modo a remeter ao juízo da liquidação o exame abrangente dos elementos de prova e perícia alusivos ao preço e consectários da condenação.

Documento eletrônico VDA55905605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/04/2026 19:20:00
Código de Controle do Documento: 5a2a3f51-6430-4316-bb74-b76c781ef55e

RECURSO ESPECIAL Nº 1846511 - SC(2019/0327024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

VOTO-VOGAL

Senhor Presidente, por primeiro, quanto à Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Afrânio Vilela, faço algumas ponderações no que diz respeito ao meu voto, já proferido durante a tramitação da sessão virtual assíncrona.

O Plenário Virtual se encontra regularmente disciplinado nos arts. 184-A a 184-J do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), permitindo o amplo acesso, a análise e o controle do julgamento por todos os membros do colegiado, que possuem sete dias corridos para examinar a matéria em discussão e manifestar sua concordância ou não com o voto do ministro relator.

De fato, dispõe o RISTJ:

> Art. 184-A. Ficam criados órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias.
>
> [...]
>
> § 4º **No caso de pedido de destaque** feito por qualquer Ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para continuidade do julgamento em ambiente síncrono, com publicação de nova pauta, **computando-se os votos proferidos pelos Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado**
>
> Art. 184-J. Os Ministros **poderão pedir vista na forma deste regimento interno, podendo o julgamento prosseguir em ambiente virtual, assíncrono, salvo se houver destaque para a sessão síncrona.**

Ou seja, quando um processo tem **um destaque** e sai do ambiente virtual para o presencial, os votos já proferidos virtualmente, caem, salvo os votos proferidos pelos Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado.

Todavia, **no caso, não houve destaque mas, sim, um pedido de vista**, tendo sido dado **continuidade ao julgamento na via presencial síncrona – mesmo sem destaque, reitere-se –, permitindo, inclusive, que um ministro modificasse o voto proferido durante a sessão virtual, como ocorreu na espécie.** Ou seja, **em sessão de continuidade, sem que possa desconsiderar os pronunciamentos já proferidos**.

A nosso sentir, não há como ser feita a leitura do referido dispositivo, como ora proposto na questão de ordem, na compreensão de que "Havendo destaque, os votos lançados em sessão virtual são desconsiderados, exceto dos ministros que não mais componham o órgão julgador", haja vista que destaque não houve, mas mero pedido de vista, com tramitação em todo diferenciada.

Desta forma, meu voto proferido na sessão virtual mantém-se válido e resta ora confirmado vez que **o percentual dos juros incidentes não é objeto recursal**.

E, ainda que vencido nesta preliminar, ratifico meu posicionamento já manifestado na sessão virtual, para acompanhar integralmente o relator, Ministro Teodoro Silva Santos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO, bem como para negar provimento ao recurso do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, nos termos de seu voto.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 1.846.511 / SC

Número Registro: 2019/032702-47 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50122029720144047205

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DESAPROPRIAÇÃO INDIRETAINTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETAINTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso da União e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento; conhecendo em parte do recurso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e, nessa extensão, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49532978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: fffe5b20-7afa-4d70-b5ee-54aadd5d5488

Documento eletrônico VDA49532978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: fffe5b20-7afa-4d70-b5ee-54aadd5d5488

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0327024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.846.511 / SC**

Número Origem: 50122029720144047205

PAUTA: 16/10/2025 JULGADO: 16/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, divergindo em parte do Relator, apenas quanto ao percentual de juros compensatórios incidente na espécie, e dando provimento em parte aos recursos especiais, a ratificação de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo em parte dos recursos para dar parcial provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso do ICMBio, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze aos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela quanto aos juros, renovou o pedido de vista o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA51489483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/10/2025 18:03:57
Código de Controle do Documento: E0EF6B8D-B398-459C-A3C6-8C5DAD390B16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0327024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.846.511 / SC**

Número Origem: 50122029720144047205

PAUTA: 17/03/2026 JULGADO: 17/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA55107035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/03/2026 16:50:32
Código de Controle do Documento: AA4A60D5-D9F9-44B3-9AD8-2A319E7E44B8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0327024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.846.511 / SC**

Número Origem: 50122029720144047205

PAUTA: 17/03/2026 JULGADO: 14/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	VENDELIN KRIECK
RECORRIDO	:	IRIS KRIECK - INTERDITO
REPR. POR	:	VANDERLEI ROGERIO KRIECK
ADVOGADO	:	HENRIQUE KLOCH - SC009684
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após a ratificação do voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando parcial provimento aos recursos, divergindo quanto a fixação dos juros compensatórios, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, as ratificações de voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, a Turma, por maioria, conheceu em parte dos recursos para dar parcial provimento ao recurso especial da União e negar provimento recurso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze."

O Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55905889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/04/2026 15:53:32
Código de Controle do Documento: F9F7ECC7-8E1D-48D1-A141-3FD9DDACF8A9